



**Direcção-geral
das Alfândegas**

MANUAL DAS ISENÇÕES ADUANEIRAS

ÍNDICE GERAL

I – INSTRUÇÕES GERAIS	5
I – NOTA PRELIMINAR	5
II – PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ISENÇÕES.....	5
III – CONCESSÃO E CONTROLO	7
II - INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS	11
A – PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS E ASSEMELHADOS.....	11
I – MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	11
B – TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA E BENS PESSOAIS.....	14
II – BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR VIA SUCESSÓRIA.....	14
III – BENS PESSOAIS DE PARTICULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL PARA O TERRITÓRIO NACIONAL ...	15
IV – EMIGRANTES	17
V – COOPERANTES	20
VI – MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES	22
C – INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.....	24
VII – CÓDIGO DE INVESTIMENTO	24
VIII – CÓDIGO DE MINAS.....	29
IX – LEI DO PETRÓLEO	31
D – FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS.....	32
X – PROJECTOS DE ESTADO COM FINANCIAMENTO EXTERNO .	32
E – DOAÇÕES E AJUDAS	34
XI – MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANIZAÇÕES DE NATUREZA CARITATIVA OU HUMANITÁRIA	34
F – ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	38
XII – ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	38
G – ISENÇÕES CONDICIONADAS.....	40
XIII – AMOSTRAS E DOCUMENTOS SEM VALOR COMERCIAL	40
XIV – OBJETOS RELIGIOSOS	41
XV – CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FÚNEBRE	42
XVI – PEQUENAS REMESSAS ENVIADAS A PARTICULARES.....	42
XVII – OFERTAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	44

XVIII — OBJECTOS DE CARACTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS.....	47
H — OUTRAS ISENÇÕES E REDUÇÕES.....	49
ISENÇÕES DE IVA/IGV	49
XIII — ANTIGOS COMBATENTES.....	49
ISENÇÕES EXCEPCIONAIS.....	49
XIII — PARTIDOS POLÍTICOS	49
XVII — MAGISTRADOS JUDICIAIS	50
XVIII — OUTRAS ISENÇÕES	51
III - DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	53
A - CÓDIGO ADUANEIRO COMUNITÁRIO DA UEMOA	53
TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS.....	53
CAPÍTULO 2: GENERALIDADES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	53
TÍTULO VIII: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS.....	53
CAPÍTULO 1: ADMISSÃO COM ISENÇÃO.....	53
B - CÓDIGO DAS ALFÂNDEGAS DA CEDEAO.....	57
CAPÍTULO 12: VIAJANTES	57
C - REGIME GERAL DE ISENÇÕES - Lei nº 2/95, de 24 de Maio	64
CAPÍTULO I - BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PARTICULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL PARA O TERRITÓRIO NACIONAL.....	68
CAPÍTULO II - MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES	70
CAPÍTULO III - PEQUENAS REMESSAS ENVIADAS A PARTICULARES	72
CAPÍTULO IV - BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR VIA SUCESSÓRIA.....	73
CAPÍTULO V - MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANIZAÇÕES DE NATUREZA CARITATIVA OU HUMANITÁRIA	74
CAPÍTULO VI - OFERTAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	75
CAPÍTULO VII - OBJECTOS-DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTIFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS	76
CAPÍTULO VIII - CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FÚNEBRE.....	78
CAPÍTULO IX - MERCADORIAS DESTINADAS A EMIGRANTES, COOPERANTES, PARTIDOS POLÍTICOS, ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTÁIS E CORPO DIPLOMÁTICO E CONSULAR	78
SECÇÃO I - EMIGRANTES.....	78
SECÇÃO II - COOPERANTES	80
SECÇÃO III - PARTIDOS POLÍTICOS.....	80

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

SECÇÃO IV - ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS	80
SECÇÃO V - MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	81
CAPÍTULO X - OUTRAS ISENÇÕES	82
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	83
D - ANTECIPAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (ACI) - Lei nº 6º-A/95	89
E - CÓDIGO GERAL DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS - Lei nº 16/97 de 31 de Março	91
F - CÓDIGO DO INVESTIMENTO - Lei n.º 13/2011 - 06 de Julho	93
CÓDIGO DE INVESTIMENTO	94
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	94
CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS	96
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	99
G - CÓDIGO DE MINAS E PEDREIRAS - Lei nº 3/2014, de 29 de Abril	100
CAPÍTULO X - REGIME FISCAL E ADUANEIRO	100
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	100
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MINAS	100
H - LEI DE PETRÓLEO - Lei nº 4/2014, de 15 de Abril	102
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FISCAIS	102
SEÇÃO II - ISENÇÃO ADUANEIRA	102
I - CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO - LEI Nº 6/2022	103
J - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS - LEI Nº 1/99	108
DESPACHOS DO MINISTRO DAS FINANÇAS	109
III - ENTIDADES APROVADAS COMO BENEFICIÁRIAS DO REGIME DE ISENÇÕES	111

I – INSTRUÇÕES GERAIS

I — NOTA PRELIMINAR

O presente Manual consagra os princípios e regras gerais aplicáveis às isenções aduaneiras vigentes na Guiné-Bissau, abrange o seu conteúdo e consigna as respetivas regras de concessão e controlo.

O Manual aplica-se às isenções aduaneiras previstas no Regime Geral de Isenções (RGI), aprovado pela Lei nº 2/95, de 24 de maio, bem como às convencionais validamente aprovadas e ratificadas e as previstas em legislação avulsa, designadamente as Leis que aprovam os Orçamentos de Estado e aquelas que disciplinam os tributos incidentes sobre as importações de mercadorias.

O RGI permite a importação com isenção de direitos e outras imposições aduaneiras de várias mercadorias que, por apresentarem determinadas características ou se destinarem a certas pessoas, não estão sujeitas ao princípio geral de tributação aduaneira que se aplica a todas as mercadorias importadas.

Este regime de excepção justifica-se não só porque, em certas circunstâncias bem definidas, as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação de medidas habituais de protecção da economia, mas também porque o Estado da Guiné-Bissau se encontra vinculado a normas de direito internacional integrantes de convenções internacionais de carácter multilateral em que é parte contratante.

Por estas razões foi criado, através da Lei nº 2/95 publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 21/95 de 24/05/95, o Regime Geral de Isenções, onde constam as normas gerais reguladoras da atribuição de benefícios fiscais aduaneiros relacionados com determinado tipo de mercadorias e seus beneficiários.

As presentes instruções visam, assim, estabelecer um complexo de regras simples e devidamente sistematizadas que ajudem os funcionários aduaneiros a, correctamente, interpretar e aplicarem as normas do RGI, quer aclarando conceitos, quer esclarecendo dúvidas que, eventualmente, possam surgir.

Tem-se como objectivo fundamental, uniformizar os procedimentos na concessão dos benefícios, ao mesmo tempo que facilitam a apreciação, decisão e controlo dos pedidos evitando, assim, toda e qualquer distorção ao funcionamento do regime.

Para a consecução deste objectivo exige-se dos serviços aduaneiros que adoptem todas as medidas adequadas à exacta identificação dos bens importados que beneficiaram de isenção de maneira a possibilitar o controlo posterior da sua utilização. Tal só será possível através de uma verificação rigorosa dessas mesmas mercadorias, pela sua exacta classificação pautal e, ainda, com a elaboração de suportes documentais.

Por uma questão metodológica, a estrutura deste Manual obedecerá à categorização preconizada pela União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA) para classificação dos grupos de isenção e que se refletem na nova codificação nacional para as isenções.

II — PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ISENÇÕES

2.1 GENERALIDADES

São consideradas isenções os desagravamentos dos impostos aduaneiros que materialmente representem exceções ao princípio da igualdade fiscal, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

Não obstante, as isenções obedecem a um conjunto de princípios orientadores, mormente no que se refere à fiscalização, aos procedimentos e ao controlo do regime independentemente dos pressupostos que estiveram na base da sua concessão.

2.2 PRINCÍPIOS

Princípio da legalidade

Conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 3/2022, de 25 de fevereiro (Lei Geral Tributária), o sistema tributário da Guiné-Bissau está subordinado aos princípios da legalidade e da igualdade, cabendo mencionar que, em obediência ao princípio da legalidade, devem ser definidos por lei material a incidência, a taxa e os benefícios fiscais dos tributos e as garantias dos contribuintes.

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade, **todo benefício fiscal deve decorrer de lei material que o preveja**, o que inclui as isenções aduaneiras objeto deste Manual.

Princípio da transparência

A concessão da isenção aduaneira está sujeita ao princípio de transparência, nos termos do qual o Estado guineense deve promover a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios fiscais concedidos, do seu impacto financeiro e da respetiva fundamentação política e económica.

Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão da isenção aduaneira é objeto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado.

Em obediência ao princípio da transparência, a Direção Geral das Alfândegas (DGA) ou a entidade pública a quem for cometida essa competência, deverá através do seu portal eletrónico, proceder à divulgação anual da lista das pessoas coletivas às quais sejam concedidas isenções aduaneiras dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Princípio da responsabilidade

O aproveitamento das isenções aduaneiras está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual as pessoas coletivas e singulares que gozem desses benefícios ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a autoridade aduaneira.

Em obediência ao princípio da responsabilidade, as pessoas coletivas e singulares que gozem de isenções aduaneiras estão obrigados a prestar à autoridade aduaneira as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respetivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

Conforme este princípio, os beneficiários de isenções aduaneiras ficam sujeitas às ações sistemáticas de fiscalização efetuadas pela autoridade aduaneira e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respetivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Pressupostos das isenções aduaneiras

O gozo das isenções aduaneiras previstas na legislação apenas é permitido às pessoas coletivas e singulares que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em

dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

III — CONCESSÃO E CONTROLO

3.1 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

3.1.1 FORMALIDADES

Comum a todos os regimes aduaneiros, também o das isenções obedece a uma tramitação própria cujos procedimentos constituem uma garantia de que o benefício fiscal foi legalmente concedido.

3.1.1.1 PEDIDO

O reconhecimento do direito de isenção depende, em princípio, da iniciativa dos interessados, os quais deverão apresentar para esse efeito um requerimento dirigido à entidade competente para a decisão acompanhado da prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento.

Para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no diploma legal em questão, o pretendo beneficiário deve solicitar à DGA sua aplicação efectiva, à vista dos documentos que visem comprovar o seu enquadramento nos requisitos e pressupostos da isenção pleiteada, apresentado ainda, de maneira prévia e sempre que necessário, a lista dos bens elegíveis a importar.

A documentação em questão deve ser apresentada ao Diretor Geral das Alfândegas, que a remeterá à Direção de Serviços de Regulamentação, Facilitação do Comercio e Cooperação Internacional (DSRFCCI), competente para analisar a manifestar-se tecnicamente com vista à sua aprovação.

Recomenda-se que referida solicitação, sempre que possível, seja realizada com antecedência à **chegada dos bens ao país**, com o objetivo de agilizar sua análise pelo setor responsável.

3.1.1.2 RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO

As isenções aduaneiras podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.

Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento das isenções aduaneiras é da competência do Ministro das Finanças, nos termos do art. 61º, nº 1, da Lei nº 02/95, após parecer da DGA, admitindo-se a delegação ao Diretor-Geral das Alfândegas. Referido art. 61º prevê, ainda, a competência específica ao Director-Geral e ao Director das Alfândegas às hipóteses nele estabelecidos.

Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento das isenções aduaneiras reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

3.1.1.3 INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Se a autoridade competente para a concessão da isenção constatar que o pedido não está devidamente instruído com os elementos de prova suficientes ou que o pretendente ao benefício não reúne os requisitos legais, então rejeitá-lo-á.

O despacho de indeferimento total ou parcial deverá ser fundamentado através da indicação das razões de facto e de direito que estiveram na base do seu proferimento e notificado ao requerente informando-o de que a decisão desfavorável pode ser objecto de recurso, dentro de determinado prazo, para os órgãos competentes para conhecer o mesmo.

3.2 UTILIZAÇÃO DO REGIME

Em princípio, as mercadorias contempladas na isenção têm que ser utilizadas para os fins previstos no respectivo regime legal.

Quando as mercadorias forem aplicadas em condições e fins diferentes daqueles em que a autoridade competente se apoiou para conceder a isenção, terão que pagar, previamente, à sua utilização, os respectivos direitos.

Deixa de existir esta proibição se sobre a importação das mercadorias decorreram, já, os prazos de que trata o art. 69º da Lei nº 02/95, ou outro prazo expressamente previsto em outra disposição legal.

3.2.1. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIFERENTE DA ORIGINALMENTE AUTORIZADA

3.2.1.1 MEDIANTE AUTORIZAÇÃO

Sempre que os beneficiários das isenções pretendam utilizar as mercadorias em condições e fins diferentes dos previstos, deverão solicitar autorização para esse efeito ao Director-Geral das Alfândegas.

Neste caso deverão proceder ao pagamento dos direitos das mercadorias em causa segundo a taxa em vigor nessa data e tomando por base o valor aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3.2.1.2 SEM AUTORIZAÇÃO

Na hipótese de terem sido utilizadas mercadorias antes de decorridos os prazos supracitados, sem autorização, proceder-se-á à cobrança imediata dos direitos, segundo as taxas em vigor à data da importação da mercadoria, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes sobre a correspondente infração aduaneira. Neste caso, instaurar-se-á o competente processo de cobrança, de acordo com a norma vigente.

Até o advento da Lei nº 5/2022, que aprovou o Regime Geral de Infrações Tributárias (RGIT), o desvio de finalidade na utilização de mercadorias objeto de isenção aduaneira era caracterizado como delito de descaminho de direitos, nos termos do art. 69º do RGI.

A partir de 18 de março de 2022, novas tipificações de infrações tributárias aduaneiras foram implementadas. Assim, a tipificação da infração para o desvio de finalidade no uso da isenção dependerá de determinados elementos de facto e de direitos, dentre os quais o valor dos direitos devidos, o valor das mercadorias, assim como a existência de fraude ou negligência.

3.2.1.3 DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO

Do valor aduaneiro das mercadorias importadas com isenção de direitos fixado pelas autoridades aduaneiras pode discordar o interessado. Quando tal acontecer recorrer-se-á a arbitragem.

O método de arbitragem vem regulado no art. 68º do RGI nos termos do qual o valor a atribuir à mercadoria será determinado por dois árbitros, um dos quais funcionário técnico-aduaneiro, designado pelo Director-Geral da Alfândega e o outro pelo interessado.

Se estes dois árbitros divergirem na atribuição do valor aduaneiro, o Director da Alfândega nomeará um terceiro que desempatará optando por uma das soluções que lhe forem presentes e lavrando-se o competente auto a assinar pelos três intervenientes com homologação do Director da Alfândega.

3.2.1.4 NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Em última análise, pode acontecer que o Director da Alfândega, por motivos justificados, decida não homologar a avaliação.

Se tal se verificar, enveredar-se-á pela via do processo técnico obrigatório observando-se então toda a tramitação em vigor sobre esta matéria.

3.2.2 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Os veículos automóveis têm, para efeitos de apuramento da dívida aduaneira, um regime de excepção o qual prevê o pagamento da totalidade ou de parte das imposições aduaneiras de harmonia com a percentagem estabelecida nos artigos 43º e 66º do Regime Geral de Isenções.

3.2.3 PENALIDADES POR DESVIO DO FIM

O cometimento da infracção resultante do facto de o beneficiário ter utilizado as mercadorias em fim diferente daquele para que foi concedida a isenção provoca, de imediato, o desencadeamento de medidas de carácter sancionatório.

Estas situações anómalas eram consideradas como "descaminho de direitos", segundo o art. 69º do RGI e, como tal, punidas com multa que varia em função dos direitos e demais imposições objecto de fuga ao fisco independentemente da dívida aduaneira que terá de ser paga imediatamente.

Com a entrada em vigor do RGIT, as penalidades variam conforme a infracção, que pode ser de crime de contrabando ou contraordenação de descaminho, de acordo com o que dispõem respectivamente os arts. 69º, nºs 1, "d" e 2, e 92º, nº 1, da Lei nº 5/2022.

3.3 PROIBIÇÕES LEGAIS À CONCESSÃO DE ISENÇÕES

Diversos diplomas legais, ao tratarem da legislação aduaneira como normas gerais ou sobre tributos específicos, costumam conter disposições que limitam o poder de concessão de benefícios fiscais, e em especial, isenções tributário-aduaneiras. Tais limitações podem vir sob a forma de restrições expressas sobre determinadas mercadorias, actividades, ou implicitamente ao dispor que não estão autorizadas concessões além das que a lei em questão estabeleça.

Particularmente em relação às isenções abrangidas por este Manual, pode-se citar os exemplos adiante descritos.

O Código do Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), aprovado pela Lei nº 6/2022, de 18 de março, veda a atribuição por via administrativa de isenções do IEC diferentes das previstas naquele Código. E, particularmente em relação a automóveis e produtos petrolíferos, estabelece regras e limites específicos a serem observados.

A Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, em aditamento ao Artigo 13º do Código de Investimentos (Lei nº 13/2011), determinou vedação às isenções na fase de investimentos a materiais de construção, designadamente, o cimento, o ferro, a telha, o tijolo e outros materiais afins.

3.5 FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO REGIME

3.5.1 PRINCÍPIO GERAL

Tão importante como conceder uma isenção é saber se determinados bens são passíveis do benefício fiscal; se certos sujeitos reúnem os requisitos previstos na lei ou se os bens contemplados estão a ser utilizados em fins diferentes daqueles que motivaram a concessão da respectiva isenção.

3.5.2 COMPETÊNCIA

A fiscalização e controlo do regime está cometida à DGA, que os exercerá com o máximo rigor e imparcialidade por intermédio dos Serviços Centrais e Periféricos, conforme as etapas e competências afetas a cada um.

3.5.4 ORGANIZAÇÃO DO FICHEIRO

Em atendimento ao disposto no art. 70º do RGI, são extraídos mensalmente os dados referentes às isenções concedidas, para fins de gestão de seu controlo e acompanhamento das instâncias adequadas.

3.5.5 CONTROLO A POSTERIORI

Conforme previsto no art. 62 do Código das Alfândegas da CEDEAO, para efeitos de controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras podem verificar a exatidão e o carácter íntegro das informações fornecidas nas declarações aduaneiras, assim como a existência e a autenticidade, a exatidão e a validade de todos os documentos de apoio, e podem examinar a contabilidade do declarante e outras escrituras referentes às operações relativas às mercadorias em questão ou a outras operações comerciais anteriores ou ulteriores referentes a essas mesmas mercadorias, depois da autorização de saída. Esses controlos podem ser exercidos nos locais do detentor das mercadorias ou do seu representante, de toda a pessoa direta ou indiretamente ligada a título profissional a essas operações assim como de qualquer outra pessoa que disponha desses documentos por razões profissionais.

Especialmente em relação ao cumprimento das condições vinculadas às isenções aduaneiras, fundamentalmente relativos à correta aplicação ao uso ou destino previstos, cabe aos setores responsáveis pelo controlo aduaneiro, no uso de suas competências legais, executar as ações de fiscalização após o desalfandegamento das mercadorias isentas, com o objetivo de confirmar sua correta utilização.

Havendo a constatação de qualquer irregularidade no cumprimento de tais condições, deverá ser instaurado o devido processo para cobrança da dívida aduaneira correspondente aos tributos não pagos por ocasião do despacho aduaneiro, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao caso.

II - INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

A – PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS E ASSEMELHADOS

I – MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

As missões diplomáticas e consulares e os organismos internacionais acreditados no País beneficiam-se de isenções previstas em instrumentos jurídicos de direito internacional como é o caso da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de Abril de 1963.

1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As normas referentes a estas isenções variam consoante se trate de veículos automóveis ou outras mercadorias.

1.1.1. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Os veículos automóveis são isentos quando importados a título temporário pelas missões diplomáticas e consulares e organismos internacionais acreditados no País, e respectivos funcionários, e os mesmos se destinem ao seu serviço.

1.1.2. OUTRAS MERCADORIAS

São também isentas outras mercadorias e materiais destinados à sua utilização ou para uso oficial da missão.

1.2. LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS

Quer os veículos automóveis quer as restantes mercadorias abrangidas pela isenção estão sujeitas a um regime de contingentação cujos limites são fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O mesmo Ministro fixará, também por despacho, não só as normas reguladoras de atribuição dos tipos de matrícula mas ainda o conjunto de formalidades a cumprir para a obtenção do respectivo documento de franquias.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

No tocante às missões diplomáticas e consulares, a isenção do Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), especificamente, é limitada à importação de um veículo automóvel em cada período de três anos, conforme definido pelo Artigo 15º, nº 4, da Lei nº 6/2022 (Cód. do IEC).

1.3. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTOS	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 48º da Lei nº 2/95, Acto Adicional Nº 04/96 da UEMOA, Protocolo A/P1/7/96/CEDEAO e Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e sobre Relações Consulares (1963).
Taxa Estatística (RS)	
Taxa Comunitária da CEDEAO (PC)	
Taxa Comunitária de Solidariedade da UEMOA (PCS)	
Imposto Especial sobre Consumo (IEC)*	Art. 48º da Lei nº 2/95, art. 15º, nº 3 e 4, da Lei nº 6/2022 (Cód. do IEC) e Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e sobre Relações Consulares (1963).
Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (IGV)**	Art. 9º, nº 1, item “b” da Lei nº 16/97 e Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e sobre Relações Consulares (1963).
Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)***	Art. 14º, nº 1, item “c”, da Lei nº 4/2022, em caso de veículos automóveis.
Adiantamento para a Contribuição Industrial (ACI)	Art. 48º da Lei nº 2/95, art. 2º, item “d” da Lei nº 6-A/95 e Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e sobre Relações Consulares (1963).

* Vide restrições

** Até o final de sua vigência, vinculada ao início da vigência do IVA.

*** Desde a sua vigência..

1.4. COMPETÊNCIA

É competente para conceder a isenção o Ministro das Finanças e, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas.

Com relação ao IVA e ao IEC, a isenção de veículos automóveis está sujeita a reconhecimento por parte do Director-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do art. 14º, nº 2, da Lei nº 4/2022 e do 15º, nº 4 da Lei nº 6/2022.

1.5. CONCESSÃO

1.5.1. PEDIDO

O pedido de isenção deverá ser apresentado pelo interessado ao Director-Geral das Alfândegas antes, ou pelo menos, no momento de importação, devendo o seu subscritor:

- a) apresentar a correspondente franquia devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Em caso de veículos, apresentar o reconhecimento da isenção pela DGCI;
- c) mencionar as quantidades, marcas, números, natureza e peso dos volumes importados, assim como a natureza e a quantidade das mercadorias;
- d) declarar que as mercadorias ou o material são importados para serem destinados à sua utilização ou uso oficial da missão, conforme art. 48º, nº 2, do RGI;
- e) confirmar que tem pleno conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias e dos materiais face ao que dispõe os arts. 51º e 52º da Lei nº 2/95;
- f) comprometer-se a pagar os impostos devidos se às mercadorias for dado um destino diferente daquele para o qual a isenção foi concedida;
- g) comprometer-se a aceitar e a facilitar qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da isenção foram cumpridas.

1.5.2. INSTRUÇÃO

- Recebido o pedido na DGA, a DSRFCCI apreciará o pedido em todas as suas vertentes assegurando-se, nomeadamente, de que o requerente é beneficiário do regime e de que a mercadoria devidamente identificada preenche os requisitos para poder ser contemplada com a isenção pretendida.
- Na posse de todos estes elementos a DSRFCCI emitirá parecer conclusivo devidamente fundamentado na lei, com referenda aos pressupostos de facto e de direito pronunciando-se, em definitivo, se o pedido deve ou não ser atendido.
- Sobre a informação prestada no parecer recairá decisão final do Director Geral para concessão da isenção ou seu indeferimento.

1.6. DESVIO DO FIM

Os bens importados com isenção não podem ser utilizados em fim diferente daquele que motivou o benefício fiscal antes de decorrido o prazo de três anos após a sua importação salvo se foram repostos os direitos e demais imposições não cobrados.

No caso de veículos, pode-se tornar sua importação definitiva, conforme previsto no art. 51º, nº 2, do RGI com pagamento proporcional ao tempo de permanência no país, nos termos do art. 66º do mesmo diploma legal.

1.7. TRANSFERÊNCIA DE BENS ISENTOS

Ainda que sob acção aduaneira, os bens isentos, incluindo os automóveis, podem ser transferidos para outras entidades beneficiárias, também, do mesmo regime sem o pagamento dos direitos e demais imposições bastando, apenas, que seja apresentada na DGA uma

declaração de cedência de propriedade devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

B — TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA E BENS PESSOAIS

II — BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR VIA SUCESSÓRIA

2.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os bens pessoais adquiridos por via sucessória legitimária ou testamentária podem ser importados com isenção de direitos, nos termos do art. 25º do RGI.

2.2. REQUISITOS

Para que a isenção possa ser concedida toma-se necessário que os bens pessoais a isentar possuam as seguintes características:

- a) tenham sido propriedade da pessoa falecida a qual residia fora do país;
- b) sejam adquiridos, quer por sucessão legal, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual em território nacional;
- c) sejam adquiridas por sucessão testamentária por uma pessoa colectiva estabelecida no território nacional que exerça uma actividade sem fins lucrativos.

2.3. RESTRIÇÕES

Estão excluídas da isenção os seguintes bens pessoais:

- d) os álcoois e as bebidas alcoólicas;
- e) o tabaco e os produtos do tabaco;
- f) os meios de transporte comercial;
- g) os materiais para uso profissional com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido;
- h) as matérias primas e os produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- i) os animais vivos e as existências de produtos agrícolas que excedam as quantidades correspondentes a um abastecimento familiar normal.

2.4. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos *exclusivamente* dos **Direito de Importação (DD)**, com fundamento no art. 25º da Lei nº 2/95.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos

petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

2.5. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

2.5.1. COMPETÊNCIA

A concessão da isenção é da competência do Ministro das Finanças, salvo se delegado ao Diretor-Geral das Alfândegas.

2.5.2. FORMALIDADES

A fim de se habilitar à isenção o herdeiro deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) lista dos bens que pretende importar com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) certificado passado pela autoridade local competente comprovativo da sua residência habitual no território nacional na data da importação dos bens;
- c) documento oficial passado pela autoridade competente do país de residência do falecido ou por uma autoridade diplomática ou consular da Guiné-Bissau nesse país que comprove a sua qualidade de herdeiro;
- d) documento probatório da profissão do falecido no caso de a lista de bens incluir instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais.

2.5.3. PRAZO

A importação dos bens poderá ser efectuada uma ou várias vezes, em princípio, no prazo de dois anos a contar da posse dos bens, salvo se prorrogado pelo Diretor-Geral das Alfândegas em circunstâncias excepcionais.

III — BENS PESSOAIS DE PARTICULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL PARA O TERRITÓRIO NACIONAL

3.1. DEFINIÇÕES

3.1.1. BENS PESSOAIS

São os bens afectos ao uso pessoal dos interessados ou às necessidades do seu agregado familiar e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer preocupação de ordem comercial.

3.1.2. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE BENS PESSOAIS

São considerados bens pessoais, conforme o art 2º, nº 2 do RGI:

- a) O vestuário e os objectos de uso pessoal;
- b) A roupa de casa, os móveis ou os artigos de equipamento destinados ao uso pessoal dos interessados e às necessidades da sua casa;
- c) ~~Os velocípedes, os motociclos, os veículos automóveis de uso privado e os seus reboques, as caravanas de campismo, os barcos de recreio e desporto e os aviões de turismo;~~

Nota: Esse dispositivo foi derogado pelo art. 165º, nº 7, em observância ao art. 8º, ambos do Código Aduaneiro da UEMOA.

- d) As provisões de casa que correspondam a um abastecimento familiar normal, os animais domésticos e de sela assim como os instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado.

3.2. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

3.2.1. REQUISITOS

Para que os bens pessoais possam beneficiar de isenção, torna-se necessário que os mesmos tenham estado na posse do interessado e, tratando-se de bens não consumíveis, tenham sido utilizados na sua anterior residência habitual durante, pelo menos, um ano e se destinem a ser utilizados para os mesmos fins na sua residência habitual em território nacional.

A isenção é extensiva aos bens pessoais dos particulares que regressem ao País antes de decorrido o prazo de um ano nas condições definidas no artº 4º da Lei nº 2/95 de 24 de Maio.

Tratando-se de funcionários civis ou militares que hajam permanecido fora do País em comissão de serviço, por um prazo igual ou inferior a um ano, estes gozam da isenção para bens pessoais importados desde que o seu regresso tenha sido determinado por motivo de serviço do Estado.

Quando se trate da primeira instalação de funcionários de missões consulares e diplomáticas acreditadas no País, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bens pessoais para efeitos de isenção de direitos se houver tratamento de reciprocidade.

3.2.2. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos *exclusivamente* dos **Direito de Importação (DD)**, com fundamento no art. 2º da Lei nº 2/95.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de

hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

3.2.3. COMPETÊNCIA

A concessão da isenção é da competência do Director da Alfândega, podendo o mesmo delegar essa competência nos chefes das delegações extra-urbanas para as importações efectuadas dentro da respectiva área de jurisdição.

3.2.4. FORMALIDADES

3.2.4.1. FORMULAÇÃO DO PEDIDO

Para efeitos da concessão da isenção deverá o interessado formular o respectivo pedido por escrito, declarando:

- a) que tem conhecimento de que até à expiração de um prazo de 7 anos, a contar da data da importação, os bens pessoais importados com isenção só podem ser aplicados em condições e fins diferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção quando previamente tenham sido pagos os respectivos direitos;
- b) que se compromete a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras.

3.2.4.2. DOCUMENTOS A APRESENTAR COM O PEDIDO:

- a) lista dos bens a importar com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) certificado probatório passado pelo Cônsul da Guiné-Bissau no país de onde o interessado procedeu de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem o recheio de sua casa no país de procedência ou estão na sua posse, conforme os casos, há mais de um ano;
- c) declaração das autoridades mencionadas na alínea anterior atestando o período de tempo de residência habitual do interessado fora do País;
- d) documento comprovativo de que o interessado estabeleceu residência no País e não tem nele habitação guarnecida, passado pela autoridade local competente;
- e) originais dos títulos de propriedade dos bens pessoais sujeitos a essa exigência formal.

3.2.5. DISPENSA DE FORMALIDADES

A importação com isenção de roupas e outros objectos de uso em pequena quantidade e de diminuto valor não está sujeita às formalidades indicadas.

IV — EMIGRANTES

4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os emigrantes, à semelhança de outros países, são alvo de tratamento especial que se traduz na concessão de benefícios fiscais.

Para se compreender melhor este regime, importa equacionar duas situações consoante o emigrante regresse ou não definitivamente ao país.

4.1.1. REGRESSO DEFINITIVO

Se o emigrante regressar de vez ao país, aplicam-se as seguintes regras:

- a) beneficiará da isenção de direitos de importação (DD) e demais imposições aduaneiras;
- b) a isenção abrangerá apenas seus bens pessoais, e;
- c) não estarão isentos os veículos automóveis.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

4.1.2. REGRESSO TEMPORÁRIO

No caso de o emigrante regressar, temporariamente, ao país, aplicam-se as seguintes regras:

- a) apenas beneficiará da isenção dos direitos de importação (DD);
- b) a isenção abrangerá as importações de mercadorias desprovidas de carácter comercial;
- c) incluem-se na isenção os veículos automóveis.

4.1.3. RESTRIÇÕES

O benefício da isenção jamais abrangerá os produtos de tabaco e as bebidas alcoólicas.

O Ministro das Finanças pode ainda sempre que as circunstâncias o exijam, estabelecer limites quantitativos às importações previstos no nº4 do artº 41º do Regime Geral de Isenções.

4.2. CEDÊNCIA DAS MERCADORIAS

Em princípio, as mercadorias importadas ao abrigo do regime do emigrante são para utilizar pelo próprio, não podendo, portanto, ser vendidas, alugadas ou transmitidas a qualquer outro título antes de decorridos 12 meses após a sua importação definitiva, com excepção dos automóveis, cujo prazo é de 3 anos, salvo se a transmissão for previamente autorizada pelo DGA e forem pagos os direitos, de forma proporcional, conforme previsto no art. 43º, nº 2 do RGI.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

4.2.1. PRAZOS DE CEDÊNCIA

- a) mercadoria em geral: 12 meses;
- b) veículos automóveis: 3 anos.

4.3. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

EMIGRANTE TEMPORÁRIO:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 2º da Lei nº 2/95.
Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, “a”, da Lei 6-A/1995

EMIGRANTE DEFINITIVO:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 2º da Lei nº 2/95.
Taxa Estatística (RS)	
Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, “a”, da Lei 6-A/1995

A partir da redação atribuída pela Lei do OGE 2020, de 9 de julho, ao Artigo 9º do Código do IGV (Lei 16/97), não há mais hipótese de isenção do IGV para emigrantes.

4.4. TRIBUTAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS

Como atrás se referiu, os veículos automóveis dos emigrantes temporários poderão ser cedidos desde que o Director-Geral das Alfândegas o autorize. Neste caso ficarão, então, sujeitos à seguinte tributação:

- a) Pagamento da totalidade dos direitos de que beneficiou, se o pedido for efectuado dentro do prazo de 2 anos;
- b) Pagamento de metade dos direitos de que beneficiou, se o pedido for apresentado no decurso do 3º ano.

4.5. LIMITES À CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Os emigrantes apenas poderão beneficiar da isenção uma vez em cada três anos e desde que sejam cumpridas todas as condições do regime.

4.6. FORMALIDADES

4.6.1. PEDIDO

Os pedidos de isenção efectuados por emigrantes serão entregues na DGA acompanhados de proposta fundamentada da Secretaria de Estado das Comunidades, vinculada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e Comunidades e de todos os elementos relacionados com o seu estatuto.

4.6.2. INSTRUÇÃO

- Recebido o pedido na DGA, a Direção de Serviços de Regulamentação, Facilitação do Comercio e Cooperação Internacional (DSRFCCI), apreciará o pedido em todas as suas vertentes assegurando-se, nomeadamente, de que o requerente é beneficiário do regime e de que a mercadoria devidamente identificada preenche os requisitos para poder ser contemplada com a isenção pretendida.
- Na posse de todos estes elementos a DSRFCCI emitirá parecer conclusivo devidamente fundamentado na lei, com referenda aos pressupostos de facto e de direito pronunciando-se, em definitivo, se o pedido deve ou não ser atendido.
- Sobre a informação prestada recairá parecer do Director Geral posto que o processo subirá para decisão final do Ministro das Finanças que deferirá ou indeferirá o pedido de isenção.
- Caso o Director Geral seja, por delegação, a entidade competente para conceder a isenção, em vez de emitir o parecer a que atrás se alude, decidirá logo da concessão da isenção.

4.6.3. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

- Do resultado do pedido será dado conhecimento ao requerente o qual, se atendido, poderá submeter a mercadoria a despacho com o benefício da isenção.

Igualmente se deverá dar conhecimento do benefício à delegação aduaneira processadora do bilhete de despacho que averbará no mesmo a isenção e procederá ao desalfandegamento da mercadoria.

4.6.4. DOCUMENTOS A ANEXAR EM CASO DE AUTOMÓVEIS

- a) certificado comprovativo da permanência fora do País emitido pelo Cônsul da Guiné-Bissau ou pela autoridade administrativa da área de residência normal do país de emigração;
- b) título de registo de propriedade;
- c) original da licença de condução.

4.7. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

É competente para concessão de isenções o Ministro das Finanças e, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas.

V — COOPERANTES

5.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

5.1.1. ENTRADA NO PAÍS

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Os cooperantes e respectiva família estão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras relativamente aos seguintes bens, importados a título temporário:

- a) bens de uso pessoal;
- b) bens de uso doméstico;
- c) veículo automóvel;
- d) outros bens indispensáveis ao exercício das suas funções.

5.1.2. SAÍDA DO PAÍS

Os bens pessoais adquiridos pelo cooperante e sua família durante a sua permanência no País beneficiam, também, de isenção.

5.2. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 44º da Lei nº 2/95.
Taxa Estatística (RS)	
Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, “a”, da Lei 6-A/1995

A partir da redação atribuída pela Lei do OGE 2020, de 9 de julho, ao Artigo 9º do Código do IGV (Lei 16/97), não há mais hipótese de isenção do IGV para emigrantes.

5.3. ALARGAMENTO DA ISENÇÃO

Para além dos benefícios considerados no diploma legal das isenções, os cooperantes usufruirão, ainda, de outros benefícios de natureza aduaneira que resultem da aplicação dos respectivos contratos.

5.4. FORMALIDADES

5.4.1. PEDIDO

O pedido de isenção será apresentado na Direcção-Geral das Alfândegas acompanhado de todos os elementos de identificação do cooperante e sua família, lista de bens a isentar e documento comprovativo da sua qualidade de cooperante.

5.4.2. INSTRUÇÃO

- Recebido o pedido na DGA, a Direcção de Serviços de Regulamentação, Facilitação do Comercio e Cooperação Internacional (DSRFCCI), apreciará o pedido em todas as suas vertentes assegurando-se, nomeadamente, de que o requerente é beneficiário do regime e de que a mercadoria devidamente identificada preenche os requisitos para poder ser contemplada com a isenção pretendida.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

- Na posse de todos estes elementos a DSRFCCI emitirá parecer conclusivo devidamente fundamentado na lei, com referenda aos pressupostos de facto e de direito pronunciando-se, em definitivo, se o pedido deve ou não ser atendido.
- Sobre a informação prestada recairá parecer do Director Geral posto que o processo subirá para decisão final do Ministro das Finanças que deferirá ou indeferirá o pedido de isenção.
- Caso o Director Geral seja, por delegação, a entidade competente para conceder a isenção, em vez de emitir o parecer a que atrás se alude, decidirá logo da concessão da isenção.

5.4.3. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

Do resultado do pedido será dado conhecimento ao requerente o qual, se atendido, poderá submeter a mercadoria a despacho com o benefício da isenção.

Igualmente se deverá dar conhecimento do benefício à delegação aduaneira processadora do bilhete de despacho que averbará no mesmo a isenção e procederá ao desalfandegamento da mercadoria.

5.5. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

É competente o Ministro das Finanças ou, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas.

VI — MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES

6.1. CONCEITO

As mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro beneficiam, nos termos do art. 9º do diploma das isenções, de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras desde que:

- a) sejam desprovidas de qualquer carácter comercial;
- b) o seu valor global não exceda, por pessoa, o montante de 200.000,00 FCFA (duzentos mil Francos da Comunidade Financeira Africana) fixado por despacho do Ministro das Finanças.

6.2. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 9º da Lei nº 2/95.
Taxa Estatística (RS)	
Imposto Especial de consumo (IEC)	

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, da Lei 6-A/1995
---	--------------------------

6.2.1. REQUISITOS ESPECÍFICOS

De acordo com o artº 11º, quando o valor global das mercadorias exceder, por pessoa, o montante de 200.000 FCFA, a isenção será concedida até completar a totalidade desse montante, não podendo, porém, o valor de uma mercadoria ser fraccionado.

Assim se o viajante apresentar um só objecto com valor superior ao fixado no despacho, a isenção não será concedida.

Se o viajante apresentar, a título de exemplo, dois objectos cujo valor somado é superior ao montante fixado, apenas um dos objectos beneficiará da isenção.

6.2.2. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO

Os produtos de tabaco, o álcool e as bebidas alcoólicas, os perfumes e as águas de toucador só podem ser importadas com isenção de direitos dentro dos limites quantitativos fixados no artº 10º.

Os menores não beneficiam de qualquer isenção relativamente a produtos do tabaco, álcool e bebidas alcoólicas.

Quanto aos medicamentos, o diploma não fixa um número limite de quantidades, pelo que competirá aos funcionários em serviço de revisão de bagagem, dentro do princípio de que as quantidades deverão corresponder às necessidades pessoais dos viajantes, controlar qualquer abuso nesta matéria.

6.3. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

6.3.1. COMPETÊNCIA

A concessão da isenção é de competência do chefe da estância aduaneira respectiva, considerando-se, porém, tal competência expressamente delegada no funcionário interveniente na revisão de bagagem por uma questão de celeridade e eficácia dos serviços aduaneiros.

6.3.2. FORMALIDADES

A concessão da isenção não carece de qualquer formalidade especial.

O pedido concretiza-se com a apresentação à alfândega das mercadorias contidas na bagagem o qual será atendido desde que preencha os requisitos enunciados nos números anteriores.

6.4. TRIBUTAÇÃO

6.4.1. TRIBUTAÇÃO FORFETÁRIA

6.4.1.1. TAXA APLICÁVEL

A tributação forfetária à taxa de 15% *ad valorem* incide sobre aquelas mercadorias cujo valor global se situa entre o montante estabelecido no despacho do Ministro das Finanças e o triplo desse mesmo montante, ou seja, entre 200.000 FCFA e 600.000 FCFA.

6.4.1.2. VALOR TRIBUTÁVEL

O valor sobre o qual incidirá a taxa de 15% é igual à diferença entre aqueles dois montantes não podendo o valor de uma mercadoria ser objecto de fraccionamento.

Assim se por exemplo o valor global for igual a 350.000 FCFA a taxa forfetária incidirá sobre 150.000 FCFA = (350.000 FCFA – 200.000 FCFA).

6.4.1.3. FÓRMULA DE DESPACHO

O desembaraço aduaneiro da mercadoria tributada é feito através de despacho de caderneta.

6.4.2. TRIBUTAÇÃO NORMAL

6.4.2.1. TAXAS APLICÁVEIS

Quando o valor global das mercadorias exceder o triplo do montante constante do referido despacho, ou seja, 600.000 FCFA, aplicar-se-á a tributação normal de acordo com a classificação pautal que lhes couber na Pauta de Importação, sem prejuízo de ser concedida a isenção até ao limite previsto dentro do princípio de que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

6.4.2.2. FÓRMULA DE DESPACHO

Quando for utilizada a tributação normal com as taxas constantes da Pauta de Importação, processar-se-á despacho de forma avulsa.

C – INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

VII — CÓDIGO DE INVESTIMENTO

O investimento quer público quer privado tem merecido do Governo um apoio significativo, dele se destacando e justificando os benefícios fiscais que ora se especificam.

As normas de incidência sobre esta matéria constam do Código de Investimento aprovado pela Lei nº 13/2011, de 6 de Julho, e alterações posteriores.

7.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os incentivos fiscais do Código de Investimentos consistem em isenções sobre as importações realizadas no âmbito de projetos de investimentos devidamente aprovados, tendo em conta o sector do exercício das actividades e da zona geográfica de localização do empreendimento, nas condições estabelecidas no seu Capítulo III.

As isenções incidentes nas importações são concedidas na fase de investimento do projeto, em **regime comum**, conforme previsto no art. 10º, nº 2, item “a”, ou em **regime contratual**, nos termos do art. 10º, nº 3 a 6, ambos regimes previstos no Código de Investimento.

7.2. REQUISITOS

7.2.1. EM CARÁTER GERAL

Constituem-se requisitos gerais para requerer a isenção que:

- a) o montante do investimento previsto seja igual ou superior a 34 (trinta e quatro) mil dólares americanos; e
- b) o investimento proposto tenha como objetivo a criação de uma nova empresa ou actividade, a expansão, a modernização ou a diversificação de actividades existentes ou a renovação de equipamentos.

7.2.2. REGIME CONTRATUAL

No caso de concessão de isenções em regime contratual, nos termos do art. 10º, nº 3 do Código, os projetos, para serem considerados de grande interesse económico para o país, devem representar investimento de montante igual ou superior a 80 (oitenta) milhões de dólares americanos.

7.3. CONDIÇÕES

Os bens de equipamentos a serem importados com isenção devem ser destinados à realização do projeto, no prazo definido, conforme aprovado pela autoridade competente.

Em regime comum, os incentivos fiscais serão concedidos, na fase de investimento, pelo prazo máximo de três anos.

Em regime contratual, qualquer contrato de investimento deve ser celebrado por prazo de até 7 anos, sendo os primeiros 3 anos reservados a fase de investimento com direito a benefícios inerentes a esta fase e os restantes 4 anos reservados a fase de operações.

7.4. TRIBUTOS ISENTOS

7.4.1. REGIME COMUM

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 13º, nº 1, a) da Lei nº 13/2011.
Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (IGV)	Art. 13º, nº 1, b) da Lei nº 13/2011.

7.4.2. REGIME CONTRATUAL

As isenções do regime contratual são as mesmas do regime comum, podendo ser acrescidas de outras, a depender dos termos e condições definidos no correspondente Contrato de Investimento celebrado entre o Governo e o beneficiário investidor, nos termos dos nº 3 e 4 do art. 10º do Código de Investimento (Lei nº 13/2011).

Neste caso, a previsão de novas isenções restringem-se à contribuição industrial, à contribuição predial ou sobre quaisquer outros impostos sobre o rendimento, assim como sobre a taxa fundiária e outras devidas no âmbito da concessão de terras. Portanto, para fins aduaneiros,

além das isenções inerentes ao regime comum, podem ser previstas isenções do ACI para o regime contratual.

7.4.3. RESTRIÇÕES

De maneira expressa, não gozam de isenções sobre os Direitos Aduaneiros e IGV, as importações de materiais de construção, designadamente, o cimento, o ferro, a telha, o tijolo e outros materiais afins, conforme determinado pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022.

Além disso, não devem ser aceites pedidos de isenção sobre mercadorias que não sejam considerados como bens de equipamento ou suas peças de reposição.

7.5. APROVAÇÃO

7.5.1. PEDIDO

O pedido de aprovação do projecto será apresentado por meio de um dossiê de acesso aos incentivos dirigido à Direcção-Geral de Promoção do Investimento Privado (DGPIP), do Ministério da Economia, do Plano e Integração Regional, constando o conteúdo mínimo do projecto de investimento e os procedimentos aplicáveis para a sua análise, conforme regulamentado por Despacho do membro do governo responsável pelo pelouro da economia.

Após a aprovação do projeto pelo Ministério da Economia, o correspondente dossiê é encaminhado ao Ministério das Finanças, que o remeterá à DGA e à DGCI, conforme o caso, para manifestação prévia mediante emissão de parecer técnico.

7.6. CONCESSÃO

7.6.1. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DAS ISENÇÕES

É competente o Ministro das Finanças na fase de concessão e, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas, na fase de reconhecimento da isenção concedida, no momento do despacho aduaneiro.

7.6.2. PEDIDO

Uma vez tendo o projecto aprovado, o dossiê é encaminhado à DGA para pronunciar-se acerca do atendimento ou não dos pressupostos da isenção pelo interessado.

De acordo com o art. 23º da Lei do OGE 2020, fica o Governo, sob proposta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, encarregue de aprovar um modelo padrão para os contratos de investimentos, previstos no nº 3 do artigo 10º do Código de Investimento, aprovado pela Lei nº 13/2011, de 06 de Julho.

Portanto, nos casos de regime contratual, na existência deste modelo, deve-se verificar a correspondência entre suas disposições e àquelas do contrato objeto do pedido.

7.6.3. INSTRUÇÃO

A Direcção de Serviços de Regulamentação, Facilitação do Comercio e Cooperação Internacional (DSRFCCI), da DGA, de posse do Projeto e do seu caderno de encargos, do Parecer favorável da

DGPIP/MEPIR e de toda a documentação facilitada pelo beneficiário à DGA, procederá à análise do pedido de isenção. Os seguintes documentos deverão compor o correspondente dossiê, sem prejuízo de outros que venham a ser considerados necessários:

- a) Cópia do projecto;
- b) Cópia do contrato, quando tratar-se de projeto em regime contratual, nos termos dos nº 3 e 4 do art. 10º;
- c) Caderno de encargo com a lista discriminativa contendo descrição sucinta dos **bens de equipamento** e das **peças de reposição** a importar no quadro do projeto, informando quantidade, qualidade e valor, além de indicar, quanto às peças de reposição, o correspondente equipamento a que se aplica, e;
- d) Cópia do Despacho de aprovação da Direcção Geral de Promoção de Investimento Privado (DGPIP).

7.6.4. REQUISITOS

São requisitos essenciais para a concessão da isenção no quadro do Código de Investimento, o cumprimento dos seguintes **pressupostos**:

- a) Que os investimentos totais previstos no projeto forem estimados em montante superior a US\$ 34 mil dólares americanos, no caso de regime comum, e de US\$ 80 mil dólares americanos, no caso de regime contratual, como condição de acesso ao benefício fiscal;
- b) Que o investimento proposto refira-se à uma das seguintes atividades: criação de uma nova empresa ou atividade, expansão, modernização ou diversificação de atividades existentes ou renovação de equipamentos, nos termos do art. 11º, “b” da Lei nº 13/2011;
- c) Que o projecto enquadra-se na hipótese do disposto no art. 10º, nº 2, “a” (fase de investimento) ou “e” (investimento em sector prioritário), da citada Lei nº 13/2011;
- d) Que as mercadorias a importar sejam consideradas bens de equipamento ou peças de reposição de tais bens;
- e) Que no caso de peças, que seu valor não ultrapasse 15% do valor dos equipamentos a que se apliquem, e;
- f) Que no caso de regime contratual, os benefícios fiscais do contrato estejam restritos àqueles previstos nos termos do art. 10º, nº 4.

A DSRFCCI emitirá o correspondente Parecer fundamentado, com referenda aos pressupostos de facto e de direito acima relacionados, pronunciando-se em definitivo por recomendar ou não a concessão das isenções requeridas, dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, que remeterá o processo para decisão final do Ministro das Finanças, para deferimento ou indeferimento do pedido de isenção.

Após a concessão, devidamente cientificada ao beneficiário, a DSRFCCI encaminhará cópia do dossiê com a documentação completa para a Direcção de Serviços Anti-Fraude, com vistas a realizar o acompanhamento e controlo a posteriori que lhes corresponde.

7.6.5. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

Do resultado do pedido será dado conhecimento ao requerente o qual, se atendido, poderá submeter a mercadoria a despacho com o benefício da isenção.

Igualmente se deverá dar conhecimento do benefício à delegação aduaneira processadora do bilhete de despacho que averbará no mesmo a isenção e procederá ao desalfandegamento da mercadoria.

7.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Somente será concedida prorrogação do prazo, caso seja devidamente comprovada que a falta de execução do programa de investimentos no prazo originalmente proposto pelo investidor fora imputada à administração, ou determinada por motivos de força maior, situação na qual a prorrogação deve-se limitar à duração do atraso em questão.

7.7.1. APLICAÇÃO

Nos pedidos de isenção no momento da chegada das mercadorias, a solicitação é apresentada à DGPIP, que remete para a DGA.

No momento da importação, por ocasião do Despacho Aduaneiro, a beneficiária do regime deverá apresentar à Alfândega responsável pela instância aduaneira onde encontra-se localizada a carga, toda a documentação comprobatória para utilização da isenção, nomeadamente:

- a) Faturas comerciais;
- b) Conhecimentos de transporte;
- c) Despacho Normativo de concessão do regime de isenção;
- d) Cópia do caderno de encargos ou documentação equivalente e válida que discrimine a lista de mercadorias autorizadas a importar no âmbito do regime de isenção correspondente.

De posse da documentação apresentada e em contejo com a Declaração Aduaneira detalhada em questão, a Casa de Despacho ou sector com atribuição semelhante, conforme o caso, procederá à verificação e aplicação do regime, deferindo ou não, de forma fundamentada por escrito, o gozo da isenção requerida à operação de importação, para posterior desalfandegamento.

7.8. ACOMPANHAMENTO E CONTROLO A POSTERIORI

Durante a execução do projeto, a Direção de Serviços de Informação e Investigação Aduaneira manterá ficheiro atualizado com as importações realizadas por cada beneficiário do regime de isenção para acompanhamento e programação de eventual fiscalização a posteriori, em ação de confirmação da regularidade do uso dos bens isentos ao que se destinavam ou, sempre que houver identificado indícios de cometimento de fraude, dentro do prazo prescricional da importação desalfandegada com isenção.

VIII — CÓDIGO DE MINAS

8.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 3/2014, de 29 de Abril, que aprovou o Código de Minas e Pedreiras, no momento da licença concedida ao titular de uma mineração, são previstas isenções a materiais, equipamentos e máquinas importados em fases de pesquisa, prospecção, construção e produção, conforme cada caso.

8.2. REQUISITOS

É requisito essencial ao gozo da isenção a titularidade de direitos mineiros, nos termos autorizados pela Direção-Geral de Geologia e Minas.

Também se constitui como requisito prévio que o beneficiário esteja enquadrado na fase de actividade (pesquisa, prospecção, construção ou produção) correspondente ao tipo de isenção requerido.

No caso de peças para equipamentos e máquinas, seus valores devem estar dentro do limite de 30% do valor dos equipamentos e máquinas correspondentes.

8.3. CONDIÇÕES

As condições para manutenção dos direitos às isenções concedidas correspondem àquelas referentes à efetiva utilização dos bens importados às respectivas destinações para as quais foram previstas e autorizadas.

Assim, por exemplo, durante a fase de construção, os materiais, combustível e lubrificantes importados com isenção devem ter sido utilizados exclusivamente para a produção de energia da mina.

8.4. TRIBUTOS ISENTOS

São isentos os seguintes direitos e taxas, conforme quadro abaixo:

ITEM	FASE	TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Matéria-prima	Prospecção e pesquisa	TEC (DD) e IGV	Artigo 79º, nº 3, item “a” e artigo 80º, nº 1, item “a” da Lei nº 3/2014.
Materiais e equipamentos	Construção	TEC (DD)	Art. 80º, nº 1, item “b” da Lei nº 3/2014.
Materiais e equipamentos	Produção / exploração	Taxa aduaneira do DD de 7,5%. Isenção de IGV até primeira produção.	Artigo 79º, nº 4, item “c” e art. 80º, nº 1, item “c” da Lei nº 3/2014.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Peças	Prospecção e pesquisa	TEC (DD) e IGV	Artigo 79º, nº 3, item “a” e artigo 80º, nº 1, item “a” da Lei nº 3/2014.
Combustíveis e lubrificantes	Prospecção e pesquisa	TEC (DD)	Art. 80º, nº 1, itens “a” e “b” da Lei nº 3/2014.
	Construção		
	Produção	Taxa aduaneira do DD de 7,5%. Isenção de IGV até primeira produção.	Artigo 79º, nº 4, item “c” e art. 80º, nº 1, item “c” da Lei nº 3/2014.
Máquinas	Prospecção e pesquisa	TEC (DD) e IGV	Artigo 79º, nº 3, item “a” e artigo 80º, nº 1, item “a” da Lei nº 3/2014.

8.5. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DAS ISENÇÕES

Compete ao Ministro de Finanças, e por delegação, ao Director-Geral das Alfândegas, a concessão das isenções aos titulares de licenças de direitos mineiros, nos termos do referido Código.

8.6. CONCESSÃO

8.6.1. PEDIDO

O requerimento pelo titular de Licença de Direitos Mineiros para a concessão das isenções na importação dos bens, conforme a fase da actividade correspondente, deverá ser apresentado à Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, que deverá incluir, pelo menos:

- Licença de Direitos Mineiros;
- “Lista mineira”, conforme art. 2º, “v”, do Cód. de Minas e Pedreiras, que corresponde à lista de bens a importar com direito às isenções, indicando, preferencialmente a descrição detalhada e especificações técnicas necessárias à perfeita identificação das mercadorias ao tempo do despacho aduaneiro;
- Indicação de utilização dos bens, conforme a fase da actividade mineira.

8.6.2. INSTRUÇÕES

O Director-Geral das Alfândegas remeterá o pedido para análise e Parecer da DSRFCCI, que emitirá recomendação de deferimento ou não do pedido, devidamente fundamentada na análise quanto ao cumprimento ou não dos requisitos legais da isenção, para decisão.

8.7. ACOMPANHAMENTO E CONTROLO A POSTERIORI

Durante a execução do projeto, a Direcção de Serviços de Informação e Investigação Aduaneira manterá ficheiro atualizado com as importações realizadas por cada beneficiário do regime de isenção para acompanhamento e programação de eventual fiscalização a posteriori, em ação

de confirmação da regularidade do uso dos bens isentos ao que se destinavam ou, sempre que houver identificado indícios de cometimento de fraude, dentro do prazo prescricional da importação desalfandegada com isenção.

IX — LEI DO PETRÓLEO

9.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Lei nº 4/2014, de 15 de Abril, que aprovou a regulação das actividades petrolíferas de prospeção, pesquisa, exploração e transporte dos hidrocarbonetos e a sua fiscalização, prevê a concessão de isenções aduaneiras aos materiais e demais mercadorias importadas, a título de incentivos fiscais ao sector em questão.

9.2. REQUISITOS

A licença de pesquisa ou a concessão de exploração de actividades petrolíferas, no âmbito de aplicação da Lei nº 4/2014, denomina-se “título petrolífero”, e somente pode ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas E.C.P. (PETROGUIN), ou a esta associada com uma ou várias empresas.

Assim, é requisito essencial ao gozo da isenção a qualificação da empresa interessada como associada à PETROGUIN, na condição de co-detentora de título petrolífero atribuído pelo Estado para o desenvolvimento das operações petrolíferas, nos termos da Lei em questão.

9.3. CONDIÇÕES

As condições para manutenção dos direitos às isenções concedidas correspondem àquelas referentes à efetiva utilização dos bens importados às respectivas destinações para as quais foram previstas e autorizadas. Assim, quaisquer mercadorias, materiais, provisões e equipamentos importados com isenção devem ter sido incorporados ou consumidos exclusivamente nos trabalhos diretamente relacionados com as actividades petrolífera.

9.4. TRIBUTOS ISENTOS

São isentos os seguintes direitos e taxas, conforme quadro abaixo:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 53º da Lei nº 4/2014.
Taxa Estatística (RS)	

9.5. CONCESSÃO

9.5.1. PEDIDO

O pedido para a concessão das isenções na importação dos bens deverá ser apresentado pelo detentor do título petrolífero, ou por seu representante legal, à Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, que deverá incluir, pelo menos:

- a) Documento de comprovação de Título petrolífero;
- b) Lista de bens a importar, com a devida descrição detalhada e especificações técnicas necessárias à perfeita identificação das mercadorias ao tempo do despacho aduaneiro;
- c) Indicação da forma e condições de utilização, a título de incorporação ou consumo, dos bens a serem importados nas actividades previstas, discriminando os elementos e informações técnicas que permitam a perfeita mensuração de tal uso das mercadorias importadas nas actividades correspondentes.

9.5.2. INSTRUÇÕES

Recebido o pedido na D.G.A., a DSRFCCI procederá à elaboração da competente informação a qual deverá conter, para além da descrição sumária dos objectivos e fins pretendidos pelo requerente, uma conclusão devidamente apoiada na lei que expressamente refira se a petição deve ou não ser atendida.

Sobre a informação prestada recairá parecer do Director Geral dirigido para decisão final do Ministro das Finanças que aprovará ou não o pedido de concessão do Regime de Isenção ao abrigo do artº 53º da Lei nº. 4/2014.

D — FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS

X — PROJECTOS DE ESTADO COM FINANCIAMENTO EXTERNO

Inicialmente, cabe esclarecer que as instruções deste tópico foram elaboradas de forma genérica, devendo ser consideradas em consonância à norma que dê amparo legal a esta categoria de isenção.

Algumas isenções de carácter aduaneiro são concedidos com base em contratos ou convenções celebradas pelo Estado com determinadas entidades de natureza pública ou privada, com previsão de financiamento externo aos respetivos projetos vinculados.

10.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os termos e condições do contrato ou da convenção celebrados, que determina os direitos e as obrigações das Partes, são a base de delimitação do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais e aduaneiros a serem observados durante a sua vigência.

Pode haver, por exemplo, a criação de uma entidade especificamente responsável pela coordenação e acompanhamento da execução de cada projecto.

10.2. REQUISITOS

Os requisitos para gozo da isenção são aqueles definidos nos termos do instrumento que fundamenta o benefício, que se constituem nos elementos que qualificam o beneficiário, a natureza das mercadorias a serem importadas, com a devida correspondência à finalidade de sua aplicação ou uso no projeto em questão.

De toda forma, seja qual for o contrato, sempre são **pressupostos** a serem cumpridos para a concessão da isenção:

- a) Que haja efetivamente um projeto com todos os seus elementos característicos bem definidos e, especialmente, com informações claras sobre os bens a importar com isenção e sua aplicação no projeto;
- b) Que exista um financiamento externo que dê suporte ao projeto.

10.3. CONDIÇÕES

As condições a serem observadas pelo beneficiário após o desalfandegamento das mercadorias importadas com isenção são aquelas referentes à sua correta aplicação à finalidade a que se destinava, nos termos do instrumento que fundamentou a concessão do benefício fiscal em questão.

Assim, por exemplo, o combustível importado com isenção, para consumo na geração de energia dos equipamentos e instalações no âmbito do projeto devem ater-se exclusivamente a esta finalidade, não podendo ser utilizado para fim diverso, sem prévio pagamento dos direitos e demais imposições isentas ao tempo do despacho aduaneiro.

10.4. TRIBUTOS ISENTOS

Os direitos, taxas e demais imposições abrangidos pelo regime de isenção em questão serão aqueles definidos nos termos e condições do instrumento que fundamenta o benefício.

10.5. APROVAÇÃO DA ENTIDADE COMO BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO

A aprovação da entidade como beneficiária da isenção consiste na comprovação de seu cumprimento aos requisitos do benefício fiscal em questão, e seguirá os procedimentos previstos na norma de regência. De qualquer forma, a DGA deve ser solicitada a manifestar-se previamente.

10.6. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

10.6.1. PEDIDO

O Ministério de tutela do sector beneficiado encaminhará o pedido de isenção referente ao projecto da entidade ao Ministro de Finanças, que a enviará à Direcção-Geral das Alfândegas, instruída com toda a documentação pertinente.

10.6.2. INSTRUÇÃO

O pedido será apresentado na Direção-Geral das Alfândegas acompanhado pela manifestação do Ministério de Economia do Plano, devendo o processo ser instruído em conformidade com o exigido pela legislação.

De qualquer forma, dentre os documentos apresentados, deve constar lista discriminativa dos bens a importar, com seus elementos básicos (quantidade, valor, peso etc.) que permitam sua perfeita identificação.

Uma vez instruídos, caberá à DSRFCCI a manifestação, mediante parecer dirigido ao Diretor-Geral, com a indicação para deferimento ou não do pedido de isenção.

E — DOAÇÕES E AJUDAS

XI — MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANIZAÇÕES DE NATUREZA CARITATIVA OU HUMANITÁRIA

11.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regime refere-se à isenção sobre mercadorias tais como géneros alimentícios, medicamentos, vestuário, cobertores, etc., importadas diretamente pelo Estado ou por organizações com fins caritativos ou filantrópicos, com vistas a satisfazer as necessidades de pessoas carenciadas.

Conforme previsto no art. 29º da Lei nº 2/95, a isenção abrange tanto as aquisições de mercadorias de primeira necessidade para posterior doação a pessoas necessitadas, como o recebimento em doação de mercadorias de qualquer natureza para utilização exclusiva das necessidades de funcionamento ou realização dos objetivos do organismo de Estado ou de fins caritativos ou filantrópicos.

11.1.1. MERCADORIAS EXCLUÍDAS DA ISENÇÃO

No caso de aquisição para distribuição gratuita a pessoas necessitadas, as mercadorias são restritas àquelas consideradas de primeira necessidade.

11.2. REQUISITOS

No caso dos organismos de fins caritativos ou filantrópicos, é requisito do regime que tais entidades possuam escrita que permita às autoridades competentes controlar o destino dado às mercadorias e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

11.3. CONDIÇÕES

Quando se tratar de:

- aquisição para distribuição gratuita, somente estão isentas as mercadorias de primeira necessidade, com a finalidade de distribuição gratuita (art. 29º, “a”);

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

- recebimento em doação de pessoa ou entidade estrangeira sem fim comercial, estão isentas as mercadorias de qualquer natureza (art. 29º, “b”).

As mercadorias não podem ser objecto de comercialização, devendo ser distribuídas gratuitamente às pessoas carentes.

Também não se permite que as mercadorias sejam emprestadas, alugadas ou cedidas, a título oneroso ou gratuito, para fins diferentes do previsto no art. 29º.

11.4. BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO

São beneficiários da isenção os organismos do Estado ou outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados, previamente, pelo Ministro das Finanças para poderem importar ao abrigo do art. 29º da Lei nº 2/95.

11.5. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTOS	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 29º da Lei nº 2/95.
Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, “g”, da Lei 6-A/1995
Taxa Comunitária UEMOA (PCS)	Acto Adicional 4/96
Taxa Comunitária CEDEAO (PC)	Protocolo A/P1/7/96/CEDEAO

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

11.6. APROVAÇÃO DO ORGANISMO COMO BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO

11.6.1. FORMALIDADES

11.6.1.1. PEDIDO DE APROVAÇÃO

Os Organismos, com excepção daqueles do Estado, que desejem beneficiar da isenção deverão solicitar ao Ministro das Finanças a sua aprovação para o efeito sem o que não se poderão habilitar à concessão do benefício fiscal.

O pedido será apresentado na DGA, devendo ser assinado pelo Chefe do Organismo em causa.

11.6.1.2. FORMULAÇÃO

A formulação do pedido será efectuada através de requerimento apropriado nele se identificando o requerente com indicação do seu objecto social e culminando com o pedido de aprovação como organismo beneficiário do Regime de Isenção ao abrigo do art. 29º da Lei nº 2/95.

O pedido de aprovação será instruído com os seguintes documentos:

- a) fotocópia da publicação no Boletim Oficial dos Estatutos do requerente comprovativos do seu objecto social como organismo de fins caritativos ou filantrópicos;
- b) fotocópia da publicação no Boletim Oficial do reconhecimento como Instituição de Utilidade Pública;
- c) eventualmente, poderão ser anexados outros documentos que ilustrem o tipo de actividade a que o organismo se dedica ou que definam os seus princípios estatutários.

11.6.1.3. INSTRUÇÃO

Recebido o pedido na DGA, a DSRFCCI procederá à elaboração da competente informação a qual deverá conter, para além da descrição sumária dos objectivos e fins pretendidos pelo requerente, uma conclusão devidamente apoiada na lei que expressamente refira se a petição deve ou não ser atendida.

Sobre a informação prestada recairá parecer do Director Geral posto o que a mesma subirá para decisão final do Ministro das Finanças que aprovará ou não o pedido de concessão do estatuto de organismo beneficiário do Regime de Isenção ao abrigo do artº 29º da Lei nº. 2/95.

11.6.1.4. NOTIFICAÇÃO

O resultado do pedido de aprovação, entretanto recebido do Ministério das Finanças, será comunicado ao requerente por qualquer uma das vias que garantam o seu efectivo conhecimento.

11.6.1.5. PUBLICITAÇÃO

Caso o pedido tenha sido atendido favoravelmente publicitar-se-á a concessão através de circular comunicando-se que sua Exa o Senhor Ministro das Finanças ou outra pessoa em quem, nos termos da lei, tenha delegado, aprovou, por despacho, o requerente como entidade beneficiária do Regime de Isenção de direitos de importação estatuído no art. 29º da Lei nº 2/95.

11.6.1.6. FICHEIRO DE BENEFICIÁRIOS

Para um melhor controlo na aplicação do regime a DGA manterá actualizada na DSRFCCI uma lista de todas as entidades aprovadas como beneficiárias das isenções.

11.7. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

11.7.1. PEDIDO

O pedido de isenção deverá ser formulado ao Director-Geral das Alfândegas antes, ou pelo menos, no momento de importação, devendo o seu subscritor:

- mencionar as quantidades, marcas, números, natureza e peso dos volumes importados, assim como a natureza e a quantidade das mercadorias;
- declarar que as mercadorias ou o material são importados para serem distribuídos gratuitamente a pessoas necessitadas, nos termos do art. 29º, “a”, do RGI ou que foram enviados sem qualquer preocupação de ordem comercial, por parte dos doadores, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades do funcionamento do organismo ou na realização de seus objetivos, conforme art. 29º, “b” do RGI;
- confirmar que tem pleno conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias e dos materiais face ao que dispõe o art. 31º da Lei nº 2/95;
- comprometer-se a pagar os impostos devidos se às mercadorias for dado um destino diferente daquele para o qual a isenção foi concedida;
- comprometer-se a aceitar e a facilitar qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da isenção foram cumpridas;
- fazer prova do seu estatuto de beneficiário do Regime de Isenção, indicando, o respectivo despacho de aprovação, do Ministro das Finanças.

11.7.2. LISTA DAS MERCADORIAS OU DOS MATERIAIS

Ao pedido de isenção deverá juntar-se uma lista das mercadorias e dos materiais com a descrição pormenorizada de cada um deles e, para efeito de um eventual pagamento de direitos de importação no caso de não ser cumpridas as disposições do art. 31º da Lei nº 2/95, deverão os verificadores anotar na referida lista ou em documento a anexar à mesma, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

11.7.3. INSTRUÇÃO

- Recebido o pedido na DGA, a DSRFCCI apreciará o pedido em todas as suas vertentes assegurando-se, nomeadamente, de que o requerente é beneficiário do regime e de que a mercadoria devidamente identificada preenche os requisitos para poder ser contemplada com a isenção pretendida.
- Na posse de todos estes elementos a DSTA emitirá parecer conclusivo devidamente fundamentado na lei, com referenda aos pressupostos de facto e de direito pronunciando-se, em definitivo, se o pedido deve ou não ser atendido.
- Sobre a informação prestada recairá parecer do Director Geral posto que o processo subirá para decisão final do Ministro das Finanças que deferirá ou indeferirá o pedido de isenção.
- Caso o Director Geral seja, por delegação, a entidade competente para conceder a isenção, em vez de emitir o parecer a que atrás se alude, decidirá logo da concessão da isenção.

11.7.4. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

- Do resultado do pedido será dado conhecimento ao requerente o qual, se atendido, poderá submeter a mercadoria a despacho com o benefício da isenção.

- Igualmente se deverá dar conhecimento do benefício à delegação aduaneira processadora do bilhete de despacho que averbará no mesmo a isenção e procederá ao desalfandegamento da mercadoria.

11.8. EMPRÉSTIMO, ALUGUER OU CESSÃO DAS MERCADORIAS

As mercadorias e os materiais importados com isenção não podem ter um destino diferente do previsto nas alíneas a) e b) do artº 29º. Não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras sejam previamente informadas.

No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo autorizado a beneficiar da isenção, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize as mercadorias e os materiais em causa para fins que confirmam o direito à concessão da isenção.

O cessionário deverá, além disso, fazer prova do seu estatuto de beneficiário do regime de isenção.

Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão fica subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido ou aceite, nessa data, pelas autoridades aduaneiras.

11.9. DESAPARECIMENTO DAS CONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUBORDINADA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Quando os organismos que beneficiaram da isenção deixarem de satisfazer as condições que estiveram na base da concessão do benefício fiscal ou pretenderem utilizar as mercadorias ou materiais isentos para fins diferentes dos previstos no art. 29º da Lei nº 2/95 de 24/05/95 são obrigados a informar desses factos à DGA.

As mercadorias e materiais que permaneçam em poder dos organismos que deixam de preencher as condições requeridas para beneficiarem da isenção ficam sujeitos ao pagamento dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de se verificar, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

As mercadorias e os materiais utilizados pelo organismo que beneficia da isenção para fins diferentes dos previstos no art. 29º atrás referido ficarão sujeitas aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido e aceite, nessa data, pelas autoridades aduaneiras.

F — ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

XII — ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

12.1. CONCEITO

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

As Organizações Não Governamentais (ONG's) são, nos termos do Decreto n° 23/92 de 23 de Março, pessoas colectivas de direito privado, de livre criação, apartidárias e com fim não lucrativo.

Estas organizações voluntárias têm por objectivo contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades locais e a promoção da participação destas no desenvolvimento sócio-económico do País.

Compreende-se, assim, que o diploma das isenções contemple estas entidades com benefícios fiscais.

12.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São abrangidos por estas isenções:

- a) as viaturas;
- b) equipamentos, e;
- c) outros materiais.

12.2.1. REQUISITO SUBJETIVO

As mercadorias apenas podem ser importadas pelas Organizações Não Governamentais (ONG's) legalmente constituídas.

12.2.2. REQUISITOS OBJETIVOS

Os bens referidos destinam-se exclusivamente aos fins mencionados num determinado projeto de desenvolvimento ou às necessidades do seu funcionamento.

12.3. TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTOS	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 46º da Lei nº 2/95.
Taxa Estatística (RS)	
Adiantamento de Contribuição Industrial (ACI)	Art. 2º, “g”, da Lei 6-A/1995

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derrogada a disposição do RGI no que respeita à isenção

do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

12.4. FORMALIDADES

12.4.1. PEDIDO

O pedido será apresentado pela ONG na DGA acompanhado de parecer devidamente fundamentado pelo Ministério da Economia do Plano e Integração Regional.

12.4.1.1. DOCUMENTOS A ANEXAR AO PEDIDO

O requerente anexará ao pedido os seguintes documentos:

- a) identificação do projeto;
- b) lista qualitativa e quantitativa das mercadorias a importar;
- c) facturas;
- d) títulos de propriedade;
- e) outros documentos relacionados com o pedido.

12.5. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

É competente o Ministro das Finanças e, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas.

2.6. ACOMPANHAMENTO E CONTROLO A POSTERIORI

Durante a execução do projeto, a Repartição de Fiscalização do Serviço Aduaneiro Anti-Fraude manterá ficheiro atualizado com as importações realizadas por cada beneficiário do regime de isenção para acompanhamento e programação de eventual fiscalização a posteriori, em ação de confirmação da regularidade do uso dos bens isentos ao que se destinavam ou, sempre que houver identificado indícios de cometimento de fraude, dentro do prazo prescricional da importação desalfandegada com isenção.

G — ISENÇÕES CONDICIONADAS

XIII — AMOSTRAS E DOCUMENTOS SEM VALOR COMERCIAL

13.1 CONCEITO

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Nos termos da Convenção Internacional para facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário (Genebra, 7 de Novembro de 1952), as amostras comerciais sem valor comercial são mercadorias de todas as espécies que tenham valor insignificante e só possam servir para a procura de encomendas de mercadorias da espécie representada pelas amostras, no intuito da sua importação. O material publicitário refere-se aos catálogos, listas de preços e comunicações de carácter comercial referentes a mercadorias oferecidas para venda ou aluguer ou prestação de serviços.

13.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Conforme mencionada Convenção, e do disposto no art. 165º, nº 3, do Código Aduaneiro da UEMOA, as amostras e material publicitário são isentos de todos os direitos aduaneiros e demais imposições, incluindo os de consumo e taxas internas aplicáveis aos produtos importados.

13.3 TRIBUTOS ISENTOS

Os beneficiários são isentos dos seguintes tributos:

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Convenção Internacional para facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário (Genebra, 1952) e art. 165º, nº 3, do Código Aduaneiro da UEMOA.
Taxa Estatística (RS)	
Taxa Comunitária da CEDEAO (PC)	
Taxa Comunitária de Solidariedade da UEMOA (PCS)	
Imposto Especial sobre Consumo (IEC)	
Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (IGV)	
Adiantamento para a Contribuição Industrial (ACI)	

14.1 FORMALIDADES

Não há formalidades especiais a cumprir. Bastará ao interessado manifestar, verbalmente, a sua pretensão perante o verificador em serviço na estância aduaneira que, para o efeito, processará despacho de caderneta.

XIV — OBJETOS RELIGIOSOS

14.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Trata-se de isenção da Antecipação da Contribuição Industrial para as mercadorias importadas por organizações religiosas, nos termos do art. 2º da Lei nº 6-A/95.

14.3 FORMALIDADES

Não há formalidades especiais a cumprir. Bastará ao interessado manifestar, verbalmente, a sua pretensão perante o verificador em serviço na estância aduaneira que, para o efeito, processará despacho de caderneta.

XV — CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FÚNEBRE

13.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Estão compreendidos neste capítulo as isenções dos artigos funerários, a saber:

- a) caixões com os corpos dos defuntos;
- b) urnas com cinzas dos defuntos;
- c) flores, coroas e outros objectos de ornamentação.

Os objectos constantes desta última alínea quando não acompanham o féretro e sejam trazidos pelas pessoas residentes no estrangeiro que venham assistir a funerais ou que se destinem a decorar túmulos situados no território nacional, apenas são passíveis de isenção se a sua natureza e quantidade não revelar intuítos de ordem comercial.

13.2. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

É competente para conceder esta isenção o Chefe da Estância Aduaneira considerando-se esta competência expressamente delegada nos funcionários intervenientes na verificação da mercadoria.

13.3. TRIBUTOS ISENTOS

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 40º da Lei nº 2/95.

13.4. FORMALIDADES

Não há formalidades especiais a cumprir. Bastará ao interessado manifestar, verbalmente, a sua pretensão perante o verificador em serviço na estância aduaneira que, para o efeito, processará despacho de caderneta.

XVI — PEQUENAS REMESSAS ENVIADAS A PARTICULARES

14.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A noção de pequena remessa sem carácter comercial está directamente relacionada com a quantidade dos bens susceptíveis de isenção que não pode ser significativa e com o fim a que se destina que não pode ser de ordem comercial.

14.1.1. REQUISITOS

Para que a isenção possa ser concedida toma-se necessário que as pequenas remessas tenham as seguintes características:

- a) não tenham carácter comercial, isto é, não se destinem a ser transaccionadas;
- b) tenham sido expedidas, gratuitamente, do estrangeiro por um particular para outro particular que se encontre no território nacional;
- c) o seu valor global não exceda o montante fixado por despacho do Ministro das Finanças.

14.1.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- Quando o valor global de várias mercadorias exceder o montante constante do despacho referido a isenção será concedida até completar a totalidade desse montante, não podendo, porém, o valor de uma mercadoria ser fraccionado.
- Assim, no caso de a remessa consistir num único objecto cujo valor excede o montante fixado, a isenção não será concedida.
- Se a remessa for composta por dois objectos cujo valor somado exceda o referido montante, a isenção só será concedida a um dos objectos.

14.1.3. RESTRIÇÕES

Os produtos do tabaco, o álcool e as bebidas alcoólicas, os perfumes e as águas de toucador apenas podem ser importadas com isenção de direitos dentro dos limites fixados no artº 20º.

14.2. TRIBUTOS ISENTOS

TRIBUTOS	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 19º da Lei nº 2/95.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

14.3. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

14.3.1. COMPETÊNCIA

A concessão de isenção é de competência do chefe da estância aduaneira respectiva, considerando-se, porém, tal competência expressamente delegada no funcionário interveniente na verificação das mercadorias.

14.3.2. FORMALIDADES

A concessão da isenção não carece de qualquer formalidade especial, a não ser a que resulta de o valor aduaneiro das mercadorias em causa não poder exceder o montante fixado no despacho do Ministro das Finanças.

14.4. TRIBUTAÇÃO

14.4.1. FORFETÁRIA

Quando o valor global das mercadorias exceder o montante fixado ministerialmente, as mercadorias serão desalfandegadas por despacho de caderneta e aplicar-se-lhes-á a tributação forfetária de 15% *ad valorem* a qual incidirá sobre o valor das mercadorias que não couberem na isenção.

14.4.2. NORMAL

A tributação normal é aquela que é feita de acordo com a classificação pautal atribuída às mercadorias e com aplicação das taxas que constam na Pauta de Importação.

Este tipo de tributação é obrigatoriamente utilizado quando se tratar de mercadorias classificadas pelo capítulo 24 da Pauta de Importação ou quando o interessado o solicitar expressamente.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias, nestas condições, é feito através de despacho de fórmula avulsa podendo ser concedida a isenção até ao limite previsto, dentro do princípio de que uma mercadoria não pode ser fraccionada.

XVII — OFERTAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

15.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As relações internacionais estabelecidas pelos Estados ou seus representantes são propícias a trocas de bens que se efectuam a título de ofertas.

Estes presentes, recebidos nestas condições, são susceptíveis de beneficiar de isenção desde que verificadas as condições previstas nos artºs 32º e 33º do Regime Geral de Isenções.

A isenção abrange:

- a) Os bens recebidos por pessoas que tenham efectuado uma visita oficial a um país estrangeiro;

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

- b) Os bens importados por pessoas que venham efectuar uma visita oficial ao nosso país e destinados a serem oferecidos às autoridades nacionais;
- c) As mercadorias enviadas a título de oferta por uma autoridade oficial, por uma colectividade pública ou por um grupo que exerçam actividades de interesse público, situados no território nacional, reconhecidos como competentes para receberem tais objectos de isenção.
- d) As mercadorias oferecidas ao Estado, à Assembleia Nacional Popular, aos Comités de Estado ou a outros Organismos Oficiais por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

15.1.1. REQUISITOS OBJETIVOS

A franquia só é concedida se cumulativamente:

- os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional;
- não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial;
- não forem utilizados para fins comerciais.

15.2. TRIBUTOS ISENTOS

TRIBUTO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 32º da Lei nº 2/95.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derrogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

15.3. APROVAÇÃO DA ENTIDADE COMO BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO

15.3.1. FORMALIDADES

15.3.1.1. PEDIDO DE APROVAÇÃO

Para efeito do disposto na alínea c) do artº 32º da Lei nº 2/95 de 24/05/95 as colectividades de interesse público que desejem beneficiar da isenção deverão solicitar ao Ministro das Finanças a sua aprovação como beneficiários do regime.

O pedido de aprovação deverá ser assinado pelas pessoas que obrigam juridicamente as colectividades ou grupos em causa e será apresentado na Direcção-Geral das Alfândegas.

15.3.1.2. FORMULAÇÃO

- A formulação do pedido será efectuada através de requerimento apropriado nele se identificando o requerente com indicação do seu objecto social e culminando com o pedido de aprovação como entidade beneficiária do Regime de Isenção ao abrigo do artº 32º da Lei nº 2/95 publicada no Boletim Oficial de 24/05/95 em virtude de prosseguir fins de interesse público.
- O pedido de aprovação será instruído com os seguintes documentos:
 - a) fotocópia da publicação no Boletim Oficial dos estatutos do requerente comprovativos do seu objecto social como entidade criada com fins de interesse público;
 - b) quaisquer outros documentos que ilustrem o tipo de actividade concreta desenvolvida ou que definam os seus princípios estatutários.

15.3.1.3. INSTRUÇÃO

Recebido o pedido na D.G.A., a Direção de Serviços de Regulamentação, Facilitação do Comercio e Cooperação Internacional (DSRFCCI) procederá à elaboração da competente informação a qual deverá conter para além da descrição sumária dos objectivos e fins pretendidos pelo requerente, uma conclusão devidamente apoiada na lei que expressamente refira se a petição deve ou não ser atendida.

Sobre a informação prestada recairá parecer do Director-Geral posto o que a mesma subirá para decisão final do Ministro das Finanças que considerará ou não o requerente como entidade beneficiária do Regime de Isenção ao abrigo do artº 32º da Lei nº 2/95.

15.3.1.4. NOTIFICAÇÃO

O resultado do pedido de aprovação, entretanto recebido do Ministério das Finanças, será comunicado ao requerente por qualquer uma das vias que garantam o seu efectivo conhecimento.

15.3.1.5. PUBLICITAÇÃO

Caso o pedido tenha sido defendo, publicitar-se-á a concessão através de circular comunicando-se que sua Exmo Sr. Ministro das Finanças ou outra pessoa em quem, nos termos da lei tenha delegado, aprovou, por despacho, o requerente como entidade beneficiária do Regime de Isenção ao abrigo do artº 32º da Lei nº 2/95.

15.3.1.6. OUTRAS ENTIDADES

Relativamente às outras entidades oficiais mencionadas no art. 32º do Regime das Isenções, não se mostra necessária a sua aprovação como beneficiárias do regime, bastando apenas a sua identificação para se habilitarem à concessão do beneficio.

15.4. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

15.4.1. PEDIDO

O pedido de isenção de direitos previsto neste capítulo será formulado através do requerimento entregue na DSRFCCI da DGA, antes do desalfandegamento das mercadorias, devendo conter nomeadamente:

- a) a identidade do beneficiário;
- b) a residência ou sede social;
- c) a identidade e residência ou sede social do doador;
- d) o apoio legal;
- e) a identificação das mercadorias;
- f) os motivos que levaram à concessão da oferta;
- g) a estância aduaneira de desalfandegamento.

15.4.2. INSTRUÇÃO E COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

Para instrução do pedido aplicar-se-ão *mutatis mutandis* os procedimentos previstos no número 11.7 destas instruções.

XVIII — OBJECTOS DE CARACTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS

16.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente capítulo destina-se a beneficiar aquele tipo de mercadorias necessárias ao apoio da educação, ciência e cultura. Porque normalmente só organismos públicos e organismos privados especialmente concebidos para o efeito operam nestas áreas do conhecimento, a legislação aduaneira faz depender a isenção da verificação de determinados requisitos de natureza objectiva.

16.1.1. REQUISITOS OBJETIVOS

Apenas são abrangidos os bens constituídos por:

- a) objectos de carácter educativo, científico ou cultural;
- b) instrumentos e aparelhos científicos quando importados exclusivamente para fins não comerciais;
- c) ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação e as peças sobressalentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos instrumentos ou aparelhos científicos quando importados simultaneamente ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a esses aparelhos ou instrumentos.

16.1.2. REQUISITOS SUBJETIVOS

Os bens referidos em 16.1.1, para além dos requisitos objectivos, devem reunir condições subjectivas. Assim:

- a) Os bens referidos na alínea a) apenas podem destinar-se quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública de carácter científico, educativo ou cultural quer a outros estabelecimentos ou organismos previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esses objectos com isenção;
- b) Os bens referidos na alínea b) só podem destinar-se quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica quer a estabelecimentos de carácter privado com idêntica actividade desde que previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esses aparelhos com isenção.

16.1.3. CONCEITOS LEGAIS PARA EFEITOS DE ISENÇÃO

- a) APARELHO: instrumento que, em virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas;
- b) FINS NÃO COMERCIAIS: quando destinados a serem utilizados para fins de investigação científica ou de ensino sem intuito lucrativo.

16.2. APROVAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMO BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO

16.2.1. FORMALIDADES

Aplicam-se *mutatis mutandis* as formalidades previstas no número 11.7 destas instruções para os organismos de natureza caritativa ou humanitária.

16.3. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Para efeito da concessão da isenção aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no número 11.7 destas instruções para os organismos de natureza caritativa ou humanitária.

16.4. EMPRÉSTIMO, ALUGUER OU CESSÃO

Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural e os instrumentos científicos importados com isenção não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a qualquer título sem autorização das autoridades aduaneiras competentes e o pagamento prévio dos direitos de importação.

Todavia, se o estabelecimento ou organismo que receber os bens contidos com a isenção estiver nas condições de poder usufruir do regime este poderá ser objecto de cessão desde que a Direcção-Geral autorize.

16.5. DESAPARECIMENTO DAS CONDIÇÕES NO DECURSO DA UTILIZAÇÃO DO REGIME

Se, no decurso da utilização do regime, o beneficiário deixar de reunir as condições que estiveram na base da sua concessão, deverá informar desses factos a Direcção-Geral das Alfândegas e sujeitar-se ao pagamento dos direitos e demais imposições em dívida.

16.6. DESVIO DO FIM

Verifica-se desvio do fim quando aos objectos, instrumentos ou aparelhos for dada, pelo beneficiário, uma utilização diferente daquela para que foram importados. Esta situação provoca, também, a constituição da dívida aduaneira.

16.7. TRIBUTAÇÃO

Nas três situações ora descritas gera-se dívida aduaneira. Esta é calculada segundo as taxas em vigor:

- a) na data do empréstimo, aluguer ou cessão;
- b) na data em que o beneficiário perder os requisitos para a concessão do regime; ou,
- c) na data em que tenha sido dado aos bens isentos um destino diferente do previsto.

Em qualquer destes casos servirá de base de cálculo o valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.

H — OUTRAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

ISENÇÕES DE IVA/IGV

XIII — ANTIGOS COMBATENTES

Tendo em vista a redação atribuída pela Lei do OGE 2020, de 9 de julho, ao artigo 9º, do Código Geral do IGV, Lei nº 16/97, a qual suprimiu a hipótese de isenção do IGV referente aos antigos combatentes, o presente item encontra-se com sua aplicação prejudicada até que eventual nova redação venha a atribuir o benefício fiscal à referida hipótese.

ISENÇÕES EXCEPCIONAIS

XIII — PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos legalmente instituídos são entidades beneficiárias do regime de isenção, nos termos do Artigo 45º da Lei nº 2/91, de 9 de Maio.

17.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São abrangidos pela isenção apenas os materiais e equipamentos destinados à primeira instalação.

17.2. FORMALIDADES

17.2.1. PEDIDO

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

O pedido é formalizado na Direcção-Geral das Alfândegas devendo conter, nomeadamente, elementos de identificação do partido, estatutos aprovados e lista discriminativa dos bens a isentar, sendo o mesmo instruído de acordo com o prescrito no número 11.7 destas instruções.

17.3. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

É competente o Ministro das Finanças e, por delegação deste, o Director-Geral das Alfândegas.

XVII — MAGISTRADOS JUDICIAIS

18.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O art. 15º, nº 1, alínea “k”, da Lei nº 1/99, de 27 de setembro, que dispõe sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais, prevê isenção aduaneira na forma a ser regulamentada pelo Ministro das Finanças.

Referida regulamentação está vigente por meio do Despacho GMF nº 05/2014, de 6 de janeiro, que abrange um veículo ligeiro, para uso pessoal, bem como o mobiliário e equipamento doméstico em quantidade não superior ao necessário para uma moradia padrão.

A isenção é aplicável aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aos Juízes dos Tribunais de Círculo, aos Juízes dos Tribunais Regionais e aos Juízes dos Tribunais de Sector.

18.2. REQUISITOS

São requisitos para gozo da isenção, cumulativamente:

- a) Não possuir outro veículo ligeiro ou mobiliário e equipamento doméstico;
- b) Estar o beneficiário na efetividade de suas funções.

18.3. CONDIÇÕES

É condição para usufruto da isenção que o beneficiário não realize a alienação, transferência ou cedência do bem a outrem antes de decorrido 3 anos da data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos. Não se considera cedência o uso ocasional pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes.

18.4. TRIBUTOS ISENTOS

TRIBUTOS	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Importação (DD)	Art. 15º, nº 1, alínea “k”, da Lei nº 1/99, de 27 de setembro, e Despacho nº 05/GMF/2014.

Conforme o disposto no artigo 29º, nº 2, do novo Código do IEC (Lei nº 6/2022), foram revogadas todas as isenções de IEC que não estivessem expressamente salvaguardadas pelo referido Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

Portanto, como não houve previsão expressa no mencionado Código sobre a isenção do IEC para a presente hipótese, considera-se derogada a disposição do RGI no que respeita à isenção do imposto de consumo, levando-se em conta que a Lei nº 6/2022 possui mesmo nível de hierarquia da Lei nº 2/95, que trata de matéria mais específica relativa ao imposto e que é mais recente do que o RGI.

18.5. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

18.5.1. PEDIDO

O pedido de isenção deverá ser dirigido ao Ministro das Finanças através do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou do Procurador-geral da República, conforme os beneficiários sejam, respectivamente, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público.

18.5.2. INSTRUÇÃO

O pedido deve estar acompanhado do despacho “fórmula volante” e dos seguintes documentos:

- a) Cartão do Magistrado, válido;
- b) Título de Registo de Propriedade ou comprovatio de compra ou declaração de doação devidamente autenticada;
- c) Conhecimento de Embarque (B/L), Aquit à Caution ou a Carta de Porte (LTA), ambas em original e devidamente legalizadas para o efeito.

Não são aceites endosso ou passagem de pertence.

XVIII — OUTRAS ISENÇÕES

19.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São ainda susceptíveis de beneficiar de isenção de direitos, os medicamentos e o material militar, importados, respectivamente, ao abrigo dos artigos 53º e 54º do Regime Geral de Isenções.

19.1.1. MEDICAMENTOS E OBJECTOS DE MEDICINA

19.1.1.1. REQUISITOS

A concessão do benefício de isenção aos medicamentos e objectos de medicina previsto no artigo 53º fica sujeito à observância das seguintes condições:

- a) serem destinados ao combate de doenças com carácter de flagelo social;
- b) serem importados por organismos do Estado ou outros organismos aprovados pelo Ministro das Finanças;
- c) serem distribuídos gratuitamente às pessoas necessitadas.

19.1.1.2. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

19.1.1.2.1. PEDIDO

O pedido de isenção deverá ser formulado pelo responsável do organismo, acompanhado de uma lista descritiva da natureza e qualidade das mercadorias a importar devidamente assinada e autenticada pelo mesmo responsável, sendo o mesmo instruído nos termos previstos no número 11.7 destas instruções.

19.1.1.2.2. COMPETÊNCIA PARÁ A AUTORIZAÇÃO

A concessão da isenção é da competência, do Ministro das Finanças e, por delegação deste do Director-Geral das Alfândegas.

17.1.2 MATERIAL MILITAR

19.1.1.3. REQUISITOS

A concessão da isenção às mercadorias e materiais previstas no artigo 54º deverá obedecer à observância das seguintes condições:

- a) serem destinadas às Forças Armadas e às Corporações Para-Militares;
- b) serem importadas pelo Ministério da Defesa.

19.1.1.4. CONCESSÃO DA ISENÇÃO

19.1.1.4.1. PEDIDO

O pedido de isenção será entregue na Direcção-Geral das Alfândegas acompanhado de proposta devidamente assinada e autenticada pelo Ministro da Defesa, sendo o mesmo instruído em conformidade com o descrito no número 11.7 destas instruções.

19.1.1.4.2. COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO

A concessão da isenção é da competência do Ministro das Finanças e, por delegação deste, do Director-Geral das Alfândegas.

III - DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A - CÓDIGO ADUANEIRO COMUNITÁRIO DA UEMOA

Anexo ao regulamento nº 09/CM/UEMOA RELATIVO À ADOPÇÃO DO CÓDIGO ADUANEIRO COMUNITÁRIO.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

.....

CAPÍTULO 2: GENERALIDADES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

.....

ARTIGO 8º

As imunidades, derrogações ou isenções são as que são estabelecidas pelas Convenções internacionais, pelos textos comunitários e pelo presente Código.

.....

TÍTULO VIII: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1: ADMISSÃO COM ISENÇÃO

ARTIGO 165º

Por derrogação aos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do presente Código, a importação isenta de direitos e demais imposições pode ser autorizada em benefício de:

1. Objectos constantes dos anexos ao Acordo da UNESCO para a importação de objectos com carácter educativo, científico ou cultural (Nova Iorque, 22 de Novembro de 1950, Nairobi, 26 de Novembro de 1976), bem como do Acordo da UNESCO no que se refere à facilitação da circulação internacional de material visual e auditivo de carácter educativo, científico e cultural (Beirute, 1948);
2. Material constante das práticas recomendadas 4.39 e 4.41, do anexo 9 da Convenção relativa à Aviação Civil internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944);

3. Amostras comerciais sem valor comercial e material publicitário constantes da Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário (Genebra, 7 de Novembro de 1952);
4. Documentos e material de propaganda turística constantes da Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954);
5. Produtos previstos nos Artigos 6º e 7º da Convenção Aduaneira de Bruxelas, de 8 de Junho de 1961, relativa às facilidades acordadas para a importação das mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, numa feira, num congresso ou numa manifestação semelhante, com exclusão das que se destinam a vendas;
6. Substâncias terapêuticas e reactivas de qualquer natureza para a medicina;
7. Objectos móveis, importados por ocasião de uma mudança de residência, com excepção dos meios de transporte de utilização privada, tais como veículos automóveis, os motociclos, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo;
8. Objectos e vestuários pessoais transportados pelos viajantes ocasionais e desprovidos de qualquer carácter comercial;
9. Produtos consumíveis importados para ensaios;
10. Mercadorias originárias da UEMAO ou que tenham pago os direitos e demais imposições na importação inscritos na Pauta Exterior Comum, que, depois de exportadas para fora do território da União, são aí reintroduzidas;
11. Doações ou materiais fornecidos gratuitamente a um Estado membro e seus desmembramentos pelos parceiros exteriores, não destinados à revenda;
12. Remessas destinadas às Embaixadas, aos serviços diplomáticos e consulares e ao pessoal expatriado dos organismos internacionais oficiais residentes num Estado membro da União;
13. Remessas destinadas à Cruz Vermelha e às outras obras de solidariedade, de carácter nacional ou internacional.

ARTIGO 166º

As condições de aplicação do Artigo 165º e as listas de organismos internacionais oficiais, são estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes em cada Estado.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

SECÇÃO 1: Disposições especiais para os navios

ARTIGO 167º

São isentos de todos os direitos e demais imposições, os hidrocarbúntes, os lubrificantes, as hulhas, as peças sobressalentes, os objectos de armação, os produtos de manutenção e o material de armação destinados ao abastecimento dos navios ou das embarcações, com excepção dos barcos de recreio ou de desporto que navegam para lá do último posto aduaneiro situado na União.

ARTIGO 168º

As condições de aplicação do Artigo 167º são definidas pelas autoridades nacionais competentes.

ARTIGO 169º

Os víveres e provisões de bordo embarcados em qualquer navio que se encontre num porto devem ser tidos para o consumo.

ARTIGO 170º

1. As autoridades nacionais competentes podem autorizar amostras, em regime suspensivo, de víveres, provisões, géneros e outros objectos de abastecimento.
2. Os víveres e provisões de bordo, transportados pelos navios provenientes do estrangeiro, não são passíveis de direitos e demais imposições de entrada, quando ficam a bordo.

ARTIGO 171º

As autoridades nacionais competentes determinam as quantidades e as condições de embarque de víveres e provisões de bordo destinados aos membros da tripulação dos navios com destino ao estrangeiro.

Secção 2: Disposições especiais para aeronaves

ARTIGO 172º

1. São isentos de todos os direitos e demais imposições os hidrocarbúntes, os lubrificantes, as peças sobressalentes e os produtos de manutenção destinados ao abastecimento das aeronaves que efectuem uma navegação para lá das fronteiras do território aduaneiro da União.
2. São isentos de todos os direitos e taxas demais imposições os hidrocarbúntes, os lubrificantes, as peças sobressalentes e os produtos de manutenção destinados ao

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

abastecimento das aeronaves que efectuam os voos comerciais no interior do território aduaneiro da União.

3. O disposto nos Artigos 170º e 171º, é aplicável, *mutatis mutandis*, para as aeronaves.

ARTIGO 173º

Sob reserva do disposto no Artigo 8º, o controlo dos passageiros e das suas bagagens efectua-se nas seguintes condições:

1. Apenas nos locais designados para este efeito pelas autoridades aduaneiras.
2. A condução das bagagens para os locais designados compete ao passageiro ou ao transportador que utiliza os serviços.
3. A abertura das bagagens e as manipulações necessárias para a verificação são efectuadas por conta e responsabilidade do passageiro ou do seu mandatário.
4. Em caso de recusa de abertura das bagagens, os agentes aduaneiros podem pedir o auxílio de um agente da polícia judiciária ou, na falta deste, de qualquer outra autoridade habilitada e que tenha autoridade para abrir as bagagens. É instaurado um auto sobre esta abertura, a expensas do passageiro.

ARTIGO 174º

1. As bagagens conduzidas para os locais de visita designados e não verificadas nos prazos prescritos, devido à ausência do declarante, são constituídas, oficiosamente, em depósito aduaneiro, em conformidade com o disposto no Artigo 159º, número 1.
2. As bagagens não podem ser levantadas sem a permissão das autoridades aduaneiras.

B - CÓDIGO DAS ALFÂNDEGAS DA CEDEAO

CAPÍTULO 12: VIAJANTES

.....

SECÇÃO 2: REGIMES APLICÁVEIS AOS OBJETOS DESTINADOS AO USO PESSOAL DOS VIAJANTES

.....

Artigo 73: Bens pessoais dos residentes de regresso

1. Os residentes de regresso ao território aduaneiro da Comunidade estão autorizados a reimportar em franquia de direitos e taxas de importação os seus bens pessoais e seus meios de transporte de uso privado que eles anteriormente exportaram aquando da sua partida do território aduaneiro da Comunidade e que ali se encontravam em livre circulação.
2. Os residentes de regresso ao território aduaneiro da Comunidade estão autorizados a importar em franquia de direitos e taxas de importação, os objetos de uso pessoal no limite das quantidades fixadas pela legislação nacional.

Artigo 74: Bens pessoais e meios de transporte de não residentes

1. Os não residentes estão autorizados a importar em franquia de direitos e taxas de importação, os bens pessoais no limite das quantidades fixadas pela legislação nacional.
2. Os não residentes beneficiam de importação temporária no que concerne os seus meios de transporte de uso privado, sejam sua propriedade, alugados ou emprestados, que chegam ao mesmo tempo que o viajante ou que são introduzidos antes ou depois da sua chegada.
3. O prazo de importação temporária é fixado tendo em conta a duração da permanência do não residente no país, sem exceder o limite de um ano. O mesmo poderá ser renovado a pedido do beneficiário.
4. A alfândega poderá exigir uma caução quando a julgar necessária. A garantia da caução poderá ser substituída pela consignação dos direitos e taxas.
5. Sempre que o meio de transporte de uso privado sofrer danos graves ou tenha sido destruído na sequência de um acidente ou motivo de força maior, a administração das alfândegas autoriza a entrada em consumo sobre o valor dos destroços ou o apuramento da importação temporária por uma declaração de destruição total.

.....

TÍTULO X: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1: Disposições Gerais

Artigo 270: Destinação particular

1. O regime de destinação particular permite a entrada em consumo de mercadorias com isenção ou a uma taxa reduzida de direitos e taxas em função da utilização específica das mesmas.
2. Sempre que as mercadorias se prestam a uma utilização repetida e que as autoridades aduaneiras o julguem apropriado para evitar os abusos, a fiscalização aduaneira é mantida por um período não superior a dois (2) anos a contar da primeira utilização para os fins previstos no pedido de isenção de direitos e taxas ou redução da taxa de direitos.
3. A fiscalização aduaneira exercida no quadro do regime de destinação particular termina nos seguintes casos:
 - a. quando as mercadorias foram utilizadas para os fins previstos no pedido de isenção de direitos e taxas ou redução da taxa de direitos ;
 - b. quando as mercadorias saem do território aduaneiro da Comunidade, foram destruídas ou abandonadas para o Estado;
 - c. quando as mercadorias foram utilizadas para fins que não os previstos no pedido de admissão à isenção de direitos e taxas ou à redução da taxa e que os direitos e taxas devidos na importação tenham sido pagos.

CAPÍTULO 2: ADMISSÃO EM FRANQUIA

Artigo 271: Mercadorias admitidas em franquias

1. Por derrogação dos artigos 1, 5 e 6 do presente Código, a admissão em franquias dos direitos e taxas de importação ou de direitos e taxas de exportação, sem proibição nem restrição de carácter económico, é concedida às seguintes mercadorias:
 - a. substâncias terapêuticas de origem humana e reativas para a determinação dos grupos sanguíneos e tecidos celulares, sempre que destinados a organismos ou a laboratórios autorizados pelas autoridades competentes;
 - b. amostras sem valor comercial que são consideradas pela alfândega como tendo um valor negligenciável e que são utilizadas somente para analisar as encomendas de mercadorias do género daquelas que representam;
 - c. bens mobiliários, com excepção dos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou dos membros

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

da sua família, que chegam ao país ao mesmo tempo que essa pessoa ou num outro momento para fins de transferência da sua residência nesse país;

d. bens herdados por via de sucessão por uma pessoa que tenha, à data da morte do defunto, a sua residência principal no país de importação, com a condição de esses bens terem sido do uso pessoal do defunto;

e. ofertas pessoais, com exclusão do álcool, de bebidas alcoólicas e de tabaco, cujo valor não ultrapasse um valor total fixado pela legislação nacional, com base nos preços a retalho;

f. mercadorias tais como géneros alimentícios, medicamentos, roupas e cobertores que constituem donativos dirigidos a organismos de caridade ou filantrópicos reconhecidos e que são destinados a serem distribuídos gratuitamente por esses organismos ou sob o seu controlo a pessoas necessitadas;

g. recompensas outorgadas a pessoas com a sua residência no país de importação, sob reserva de depósito de documentos justificativos julgados necessários pela alfândega;

h. materiais destinados a construção, manutenção ou decoração de cemitérios militares, caixões, urnas funerárias e objetos de ornamentação funerária importados por organizações reconhecidas pelas autoridades competentes;

i. documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial designados pela legislação nacional;

j. objetos religiosos utilizados no exercício de cultos; e

k. produtos importados para serem submetidos a ensaios, com a condição de que as quantidades não excedam aquelas estritamente necessárias aos ensaios e que os produtos sejam inteiramente consumidos no decorrer dos ensaios ou que os produtos não consumidos sejam reexportados ou tratados, sob controlo aduaneiro, de maneira a lhes retirar todo o valor comercial.

l. dons ao Estado e às coletividades territoriais;

m. remessas destinadas aos embaixadores, aos serviços diplomáticos e consulares e aos membros estrangeiros de certos organismos internacionais oficiais sediados nos Estados membros, sob a condição de reciprocidade conforme as disposições do artigo 47 da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas.

2. Um regulamento do Conselho de Ministros determinará os casos e as condições nas quais, uma franquia de direitos na importação ou na exportação pode ser concedida aquando da entrada de mercadorias em consumo ou na exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade.

.....

CAPÍTULO 3: REMESSAS DE SOCORRO

Artigo 273: Definição

Para a aplicação do presente capítulo, entende-se por, “Remessa de socorro”:

- as mercadorias, incluindo os veículos e outros meios de transporte, os géneros alimentícios, os medicamentos, as roupas, os cobertores, as tendas, as casas pré-fabricadas, o material de purificação ou de armazenagem de água ou as outras mercadorias de primeira necessidade dirigidas à ajuda de vítimas de catástrofes; e

- todo o material, os veículos e outros meios de transporte, os animais domesticados para fins particulares, os víveres, fornecimentos, os bens pessoais e outras mercadorias destinadas ao pessoal de socorro para lhe permitir cumprir a sua missão ou ajudá-lo a viver e a trabalhar durante a duração da missão no país atingido pela catástrofe.

Artigo 274: Princípios

1. O desalfandegamento das remessas de socorro através da importação, do trânsito, da importação temporária e da exportação deve ser efetuado com prioridade.

Para esse efeito as Administrações aduaneiras preveem:

a) a apresentação de uma declaração simplificada de mercadorias, provisória ou incompleta, sob reserva da declaração ser completada num prazo determinado;

b) a apresentação, o registo e o exame da declaração das mercadorias e dos documentos que a acompanham antes da chegada das mercadorias, e a autorização de saída à chegada delas;

c) o desalfandegamento fora das horas de abertura fixadas pela administração ou num outro local que não a estância aduaneira, com renúncia da percepção de toda a taxa normalmente devida nestes casos; e

d) a verificação das mercadorias ou o levantamento de amostras ou os dois ao mesmo tempo, unicamente em circunstâncias excecionais.

2. O desalfandegamento das remessas de socorro deverá ser concedido independentemente do país de origem, de proveniência ou de destino das mercadorias.

Artigo 275: Suspensão das proibições e restrições na exportação

Para as remessas de socorro, deverá ser renunciada a aplicação de proibições ou de restrições de carácter económico assim como a percepção dos direitos e taxas que seriam normalmente exigidos na exportação.

Artigo 276: Franquia de direitos e taxas

As remessas de socorro que constituem um dom dirigido a um organismo reconhecido e destinados a serem utilizados ou a serem distribuídos gratuitamente por esse organismo ou sob o seu controlo deverão ser admitidos em franquia de direitos e taxas na importação e livres de todas as proibições ou restrições de carácter económico na importação.

CAPÍTULO 4: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO

Artigo 277: Definições

Para aplicação do presente capítulo entende-se por:

a) “produtos de abastecimento”

- os produtos de abastecimento a consumir; e
- os produtos de abastecimento a importar;

b) “produtos de abastecimento a consumir”:

- as mercadorias destinadas a serem consumidas pelos passageiros e os membros da tripulação a bordo dos navios, das aeronaves ou dos comboios, quer sejam vendidas ou não; e

- as mercadorias necessárias ao funcionamento e à manutenção dos navios das aeronaves e dos comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes mas com exceção das peças sobresselentes e de equipamento que se encontrem já a bordo à chegada, ou são embarcadas durante a estadia no território aduaneiro, dos navios das aeronaves ou dos comboios utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfico internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias a título oneroso ou não.

c) “produtos de abastecimento a importar”: as mercadorias destinadas a serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação dos navios e das aeronaves com vista a serem desembarcadas e que se encontrem já a bordo à chegada ou são embarcadas durante a estadia no território aduaneiro, dos navios ou das aeronaves utilizadas ou destinadas a serem utilizadas no tráfico internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não.

SECÇÃO 1: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO QUE SE ENCONTRAM A BORDO DOS NAVIOS, DAS AERONAVES OU DE COMBOIOS AQUANDO DA SUA CHEGADA

Artigo 278: Franquia de direitos e taxas na importação

1. Os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de um navio ou de uma aeronave que cheguem ao território aduaneiro serão admitidos em franquias de direitos e taxas de importação desde que permaneçam a bordo.

2. A franquias de direitos e taxas na importação é concedida para os produtos de abastecimento a consumir, necessários ao fornecimento e à manutenção dos navios, das aeronaves e dos comboios, e que se encontrem já a bordo desses meios de transporte à chegada no território aduaneiro, na condição de serem mantidos a bordo enquanto esses meios de transporte permanecerem no território aduaneiro.

Artigo 279: Documentos

Sempre que as autoridades aduaneiras exigem uma declaração para os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo dos navios que chegam no território aduaneiro, as informações exigidas são limitadas ao mínimo necessário ao controlo da alfândega.

Artigo 280: Controlo da alfândega

1. As autoridades aduaneiras exigem que os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio sejam retirados dos mesmos para serem armazenados algures durante a estadia desses meios de transporte no território aduaneiro, somente nos casos em que julguem necessárias essas medidas.

2. O transportador é obrigado a tomar todas as medidas necessárias a fim de prevenir toda a utilização irregular dos produtos de abastecimento, incluindo a selagem desses produtos se esse for o caso.

SECÇÃO 2 : APROVISIONAMENTO EM PRODUTOS DE ABASTECIMENTO EM FRANQUIA DE DIREITOS E TAXAS

Artigo 281 : Embarque das provisões de bordo

1. Os navios e aeronaves que partem para um destino final localizado no estrangeiro são autorizados a embarcar com franquias de direitos e taxas:

- a) os produtos de abastecimento, até à concorrência das quantidades julgadas razoáveis pela alfândega, tendo em consideração o número de passageiros e dos membros da tripulação, a duração da travessia ou do voo e das quantidades já a bordo;
- e
- b) os produtos de abastecimento a consumir necessários ao seu funcionamento e à sua manutenção até à concorrência das quantidades julgadas razoáveis para o funcionamento e a manutenção durante a travessia ou o voo, tendo em consideração igualmente as quantidades já a bordo.

2. O reaprovisionamento em produtos de abastecimento de navios e aeronaves que chegam no território aduaneiro comunitário e que deverão reaprovisionar para o trajeto que lhes resta efetuar até ao local de destino final no território aduaneiro comunitário é adquirido no consumo.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem autorizar o levantamento, em regime suspensivo, de víveres, provisões e outros objetos de abastecimento.

Artigo 282 : Outros destinos que podem ser dados aos produtos de abastecimento

1. Os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de navios, de aeronaves e de comboios que chegam ao território aduaneiro podem:

- a) entrar no consumo ou serem colocados sob um outro regime aduaneiro, sob reserva de serem satisfeitas as condições e as formalidades aplicáveis a cada caso; ou
- b) sob reserva de autorização prévia da alfândega, serem transbordados respetivamente para outros navios, aeronaves ou comboios em tráfico internacional.

.....

TÍTULO VIV: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 313: Disposições finais

Permanecem aplicáveis as disposições do código aduaneiro dos Estados, **desde que não sejam contrárias ao presente regulamento.**

.

C - REGIME GERAL DE ISENÇÕES - Lei nº 2/95, de 24 de Maio

1. A isenção ou redução dos direitos de importação tem sido uma das facilidades concedidas pelo Estado dentro de uma política de criar condições favoráveis às actividades económicas com o fim de estimular o crescimento do nível do emprego, do nível de vida e de colmatar grandes deficiências a nível do sector produtivo essencial à satisfação das necessidades básicas da população.

De harmonia com os dados estatísticos disponíveis, tal prática levou a que, nos últimos anos, uma grande percentagem das receitas tributárias aduaneiras não tenha entrado nos cofres públicos em virtude da concessão de tal facilidade com a consequente diminuição dos meios financeiros necessários para ocorrer a necessidade fundamentais com que o País se vem debatendo.

A concessão de benefícios fiscais só é defensável desde que obedeça a ponderosos motivos de justiça social e de estratégia económica e sempre dentro de regras gerais e transparentes, respeitantes quer aos pressupostos das isenções, quer aos beneficiários, quer aos condicionalismos a que as mesmas ficam sujeitas de modo a que seja dado aos bens a utilização e o destino legalmente previstos.

Não pode esquecer-se que a isenção de direitos é uma providência de carácter excepcional que constitui um favor do Estado em benefício de certas actividades económicas ou de certas pessoas, pelo que tal tratamento deve rodear-se de particulares cuidados para não ter efeitos desfavoráveis em outros sectores da economia.

2. Entre os diplomas legais que consignam isenções de direitos de importação e de outras imposições cuja cobrança está a cargo das alfândegas podem discriminar-se, sem a pretensão de ser-se exaustivo, os seguintes:

a) Decreto nº 18/85, de 20 de Abril, que aprova o Estatuto do Cooperante;

b) Decreto nº 30/85, de 22 de Julho, que reconhece oficialmente a Caritas da Guiné-Bissau, como associação criada pela Igreja Católica, para os fins que indica;

c) Decreto nº 5/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta as normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entram ou saem do território nacional;

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

d) Decreto nº 6/88, de 12 de Fevereiro, que simplifica o desembaraço fiscal de pequenas remessas ou encomendas enviadas do exterior do País;

e) Decreto nº 7/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta a alienação de veículos automóveis importados em regime especial com as matrículas que indica;

f) Decreto nº 8/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta as concessões de isenções de direitos e mais impostos aduaneiros que indica;

g) Decreto nº 38/86, de 4 de Dezembro, que aprova o Estatuto Geral do Emigrante;

h) Lei nº 2/91, de 9 de Maio, que aprova a lei quadro dos partidos políticos;

~~i) Decreto-Lei nº 4/91, de 14 de Outubro, que aprova o Código de Investimento;~~
(revogado pelo novo Código de Investimento, aprovado pela Lei nº 13/2011, de 6 de Julho).

j) Decreto nº 23/92, de 23 de Março, que disciplina a criação e o exercício das actividades das Organizações Não Governamentais (ONG's) Nacionais da Guiné-Bissau;

l) Decreto nº 38-B/92, de 26 de Agosto, o qual determina que as importações de todos os bens e produtos dos quais seja proprietário o emigrante, além da taxa de serviços aduaneiros, estão sujeitas ao imposto de consumo segundo a tabela geral;

m) Decreto nº 26/93, de 15 de Março, que regulamenta o controlo das isenções aduaneiras às importações feitas pelas entidades que indicam.

3. Estes diplomas constituem a estrutura dorsal das isenções em vigor, razão por que importa de algum modo harmonizar as diversas disposições de forma a sistematizar num diploma único as situações passíveis de um tratamento unificado.

4. Na consecução deste objectivo foram extraídas dos diversos diplomas as normas que expressamente regulavam a concessão de isenções, mantendo contudo a respectiva autonomia ainda que necessariamente modificados. São eles:

a) O Estatuto do Cooperante aprovado pelo Decreto nº18/85, de 20 de Abril, o qual prevê no artigo 98 que o cooperante e a família beneficiam de isenção de direitos e impostos alfandegários sobre determinados bens para o seu uso pessoal ou para o exercício das suas funções quer na importação quer na exportação;

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

b) O Estatuto do Emigrante aprovado pelo Decreto nº 38/86, de 4 de Dezembro alterado pelo Decreto nº 38-B/92. No que a este Diploma se refere, aproveitou-se a oportunidade para alterar as normas respeitantes a isenções nomeadamente com a introdução de limites quantitativos dos bens a importar pelo emigrante e com o estabelecimento de prazos para a sua alienação.

c) A Lei nº 2/91, de 9 de Maio, que aprova a lei quadro dos partidos políticos, prevendo no artigo 26º que os mesmos possam beneficiar de algumas isenções fiscais, nomeadamente "direitos e demais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados a sua primeira instalação";

d) O Decreto nº 23/92, de 23 de Março, que disciplina a criação e o exercício das actividades das Organizações Não-Governamentais (ONG's) Nacionais da Guiné-Bissau, prevendo no artigo 169 a isenção dos direitos aduaneiros para as viaturas, equipamentos e materiais importados no quadro dos projectos do desenvolvimento, desde que os mesmos sejam destinados unicamente aos fins mencionados no projecto, ou às necessidades do seu funcionamento".

5 Não foram introduzidas quaisquer alterações no Código de Investimento, aprovado pelo Decreto nº 4/91 de- 14 de Outubro, em virtude de se prevemos seus artigos 12º e 13º, normas respeitantes simultaneamente à importação temporária e a importação definitiva, tarefa esta só possível quando se proceder a reformulação do regime geral de importação temporária.

Além disso prevê ainda, o Código de Investimento, nos seus artigos 18º e 20º as regras de controlo, as consequências do incumprimento das condições do projecto por parte do investidor e os casos de liquidação ou cessão de actividades o que obriga a manter, na integra, o diploma em questão sob pena de o mesmo ficar privado da sua coerência lógica e unidade sistemática.

De qualquer modo procedeu-se à isenção no presente diploma de algumas normas remissivas e à criação de outras respeitantes ao controlo dos pressupostos na autorização do regime.

6. Quanto às normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entram ou saem do território nacional, mantiveram-se genericamente os princípios que consubstanciam as disposições constantes do Decreto nº 5/88, de 12 de Fevereiro, aproveitando-se a oportunidade para introduzir algumas correcções, umas inevitáveis e outras consideradas mais ajustadas ao controlo dos procedimentos atinentes ao desembarço aduaneiro das bagagens dos viajantes.

Manteve-se o tratamento específico desta matéria aduaneira em virtude de tais

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

normas deverem ser sistematizadas mais apropriadamente dentro do regime de importação temporária ou de exportação temporária, conforme se trate, respectivamente, de viajantes não residentes ou de viajantes residentes ou não no âmbito das situações típicas de isenção.

7. Quanto às isenções concedidas no âmbito de privilégio diplomáticos introduzem-se neste diploma normas relativas aos condicionalismos, à definição dos limites quantitativos para determinados grupos de mercadorias e, ainda, às formalidades a observar no processo de despacho.

8. Como medida inovadora no campo das Finanças Públicas entendeu o Governo proceder à eliminação das normas relativas a isenções de que beneficiavam os Organismos do Estado colocando em igualdade de situações todos os agentes económicos quer públicos quer privados, estabelecendo-se, assim, uma sã concorrência que uma economia de mercado postula.

9. Finalmente, centralizou-se no presente decreto o regime geral das isenções, não previstas nos diplomas referidos e em instrumentos jurídicos de direito internacional, procurando tipificar-se de uma forma rigorosa e clara as situações abrangidas por isenções aduaneiras, objectiva ou subjectivamente consideradas.

Como um dos aspectos fundamentais na problemática das isenções reside no controlo dos pressupostos, dos condicionalismos sobretudo da utilização ou do destino dado às mercadorias que beneficiaram de isenção, reservou-se um capítulo especial para pormenorizar os procedimentos que devem ser seguidos de modo a prevenir, sempre que possível e a reprimir as fraudes fiscais, nomeadamente pela exigência da reposição da situação tributária.

Aproveita-se para destacar que as disposições deste diploma, respeitantes aos procedimentos e controlos, se aplicam também as isenções previstas noutros instrumentos jurídicos mesmo de direito internacional.

Aos serviços de cujo parecer depende a concessão das isenções e, especificamente, aos serviços de inspecção e fiscalização da Direcção-Geral das Alfândegas cabe a grande tarefa de impedir que instrumentos criados pelo Governo para garantir condições favoráveis ao crescimento económico do País e à satisfação das necessidades básicas da população não redundem em formas de defraudar a Fazenda Nacional e impedir a sã concorrência entre os sectores económicos nacionais.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85º e da alínea d) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

ARTIGO 1º

1. São isentas de direitos as importações definitivas dos bens referidos no presente diploma, nas condições e limites fixados nos artigos seguintes.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) "Direitos", os direitos de importação e o imposto de consumo";
 - b) "Bens pessoais", os bens afectos ao uso pessoal dos interessados ou às necessidades do seu agregado familiar e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam «qualquer preocupação de ordem comercial.

CAPÍTULO I - BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PARTICULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL PARA O TERRITÓRIO NACIONAL

ARTIGO 2º

1. São isentos de direitos os bens pessoais importados por particulares que transfiram a sua residência habitual para o País.
2. Constituem, nomeadamente, bens pessoais:
 - a) O vestuário e os objectos de uso pessoal;
 - b) A roupa de casa, os móveis ou os artigos de equipamento destinados ao uso pessoal dos interessados e às necessidades da sua casa;
 - c) ~~Os velocípedes, os motociclos, os veículos automóveis de uso privado e os seus reboques, as caravanas de campismo, os barcos de recreio e desporto e os aviões de turismo;~~ [derrogado pelo Cód. Aduan. UEMOA – art. 165º¹]
 - d) As provisões de casa que correspondam a um abastecimento familiar normal, os animais domésticos e de sela, assim como os instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado.

¹ Artigo 165º: Por derrogação aos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do presente Código, a importação isenta de direitos e demais imposições pode ser autorizada em benefício de:

(...)

7. Objectos móveis, importados por ocasião de uma mudança de residência, com excepção dos meios de transporte de utilização privada, tais como veículos automóveis, os motociclos, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo;

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

3. À isenção limita-se aos bens pessoais que, salvo casos justificados por circunstâncias especiais, tenham estado na posse do interessado e, tratando-se de bens não consumíveis, tenham sido por ele utilizados na sua 'anterior residência habitual durante, pelo menos, um ano e se destinem a ser utilizados para os mesmos fins na sua residência habitual em território nacional.

ARTIGO 3º

1. Para efeitos da concessão da isenção dos bens previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 2º, os interessados devem fazer prova de que não têm habitação guarneçada no País à data da sua chegada, salvo tratando-se de funcionários civis ou militares que hajam permanecido fora do país, em comissão de serviço público, por um prazo superior a um ano e apresentem certificado probatório, passado pelo Cônsul da Guiné-Bissau no País donde procedem ou pela autoridade administrativa da área, de que os referidos bens, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio de sua casa nesse país.

~~2. Para efeitos de concessão da isenção dos bens previstos na alínea c) do nº 2 do artigo anterior que não sejam acompanhados do respectivo título de propriedade, os interessados deverão apresentar igualmente certificado probatório passado pelas entidades referidas no nº 1. [derrogado pelo Cód. Aduan. UEMOA – art. 165º]~~

~~3. O prazo de validade do certificado probatório referido nos números anteriores é de 120 dias. [derrogado pelo Cód. Aduan. UEMOA – art. 165º]~~

ARTIGO 4º

O disposto nos artigos anteriores aplica-se também aos particulares que, tendo-se ausentado do País, a ele regressam antes de decorrido o prazo de um ano, desde que não tenham habitação guarneçada no País e comprovem que os bens previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2º já lhes pertenciam anteriormente à sua saída do País.

ARTIGO 5º

Tratando-se de funcionários civis ou militares que hajam permanecido fora do País, em comissão de serviço, por um prazo igual ou inferior a um ano, também lhes é aplicável a isenção de direitos para os bens constantes das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2º quando seja apresentado à alfândega certificado da autoridade administrativa guineense ou do ministério a que pertencem, conforme as circunstâncias, provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado.

ARTIGO 6º

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

São isentos de direitos, sem as formalidades previstas nos artigos anteriores, as roupas e outros objectos de uso doméstico em pequena quantidade e de diminuto valor.

ARTIGO 7º

Quando se trate da primeira instalação de funcionários de missões consulares e diplomáticas acreditadas no País, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bens pessoais para efeitos de isenção de direitos se houver tratamento de reciprocidade.

ARTIGO 8º

Não se consideram bens pessoais, para efeitos do artigo 2º os bens que, pelo seu valor e quantidade, se presumam como destinados a fins comerciais.

CAPÍTULO II - MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES

ARTIGO 9º

São isentas de direitos as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial cujo valor global não exceda, por viajante, o montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10º

1. Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a isenção limita-se, por viajante, às quantidades fixadas em relação a cada uma delas:
 - a) Produtos do tabaco: 200 cigarros ou 100 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade) ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;
 - b) Álcool e bebidas alcoólicas: 2 litros;
 - c) Perfumes: 50 gramas;
 - d) Águas de toucador: 0,25 litros;
 - e) Medicamentos: quantidades correspondentes às necessidades pessoais dos viajantes.
2. Os viajantes menores não beneficiam de qualquer isenção para as mercadorias

visadas nas alíneas a) e b) do nº 1.

ARTIGO 11º

1. Quando o valor global das mercadorias se situar entre o montante constante do despacho a que se refere o artigo 9º è o triplo desse montante, aplicar-se-á a tributação forfetária de 15% ad valorem, a qual incidirá sobre o valor igual à diferença entre aqueles dois montantes, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

2. Quando o valor global das mercadorias exceder o triplo do montante constante do referido despacho, aplicar-se-á a tributação normal de acordo com a classificação pautal que lhes couber na Pauta de Importação, sem prejuízo de ser concedida a isenção até ao limite previsto no artigo 9º, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

ARTIGO 12º

Para efeitos de aplicação deste capítulo, consideram-se desprovidas de qualquer carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou destinadas a oferta, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

ARTIGO 13º

As mercadorias sujeitas a direitos nas condições previstas no artigo 11º não separadas para efeitos de despacho de caderneta ou de despacho de fórmula volante, consoante o caso.

ARTIGO 14º

Depois de submetidas a despachos mercadorias separadas das bagagens podem sair isoladamente ou incluídas nos volumes da respectiva bagagem.

ARTIGO 15º

1. Quando os viajantes não queiram submeter a despacho as mercadorias separadas, estas serão seladas depois de descritas em bilhete de caderneta em triplicado, ficando o original na caderneta, o triplicado junto ao separado de bagagem e destinando-se o duplicado ao viajante que deverá apresentá-lo no momento em que solicitar o despacho.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

2. A solicitação do viajante, as autoridades aduaneiras procederão à selagem dos volumes de bagagem que contenham mercadorias separadas que não sejam submetidas imediatamente a despacho.

ARTIGO 16º

As dúvidas ou desacordos suscitados na separação das mercadorias para pagamento de direitos serão resolvidos pelo chefe da respectiva estância aduaneira.

ARTIGO 17º

Os volumes de bagagem que não forem desalfandegados no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nas estâncias aduaneiras serão selados e relacionados em guias em duplicado e remetidos para o depósito real, devolvendo-se à estância aduaneira remetente o duplicado da guia com o respectivo recibo.

ARTIGO 18º

As pessoas que transitam frequentemente pela fronteira beneficiarão das isenções que forem fixadas para cada estância aduaneira de fronteira pelo director da alfândega, sob proposta do respectivo chefe.

CAPÍTULO III - PEQUENAS REMESSAS ENVIADAS A PARTICULARES

ARTIGO 19º

São isentas de direitos as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, enviadas gratuitamente por um particular a outro particular e cujo valor global não exceda o montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 20º

Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a isenção limita-se, por remessa, às quantidades fixadas em relação a cada urria delas:

- a) Produção' do tabaco: 50 cigarros ou 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade) ou 10 charutos ou 50 gramas de tabaco para hjar ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;
- b) Álcoois e bebidas alcoólicas, um litro;
- c) Perfumes: 50 gramas;

d) Águas de toucador: 0,25 litros.

ARTIGO 21º

1. Quando o valor global das mercadorias exceder o montante constante do despacho a que se refere o artigo 19º, aplicar-se-á a tributação forfetária de 15% ad valorem, salvo se o interessado solicitar a aplicação dos direitos de importação respectivos, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

2. Estão excluídas da aplicação desta tributação forfetária as mercadorias classificadas pelo capítulo 24 da Pauta de Importação.

ARTIGO 22º

O disposto neste diploma é extensivo às remessas enviadas ao destinatário como objecto de correspondência postal ou como encomenda postal.

ARTIGO 23º

Para o desalfandegamento das mercadorias objecto deste capítulo quando sujeitas a direitos, deverá ser utilizado o bilhete de despacho de caderneta cobrando-se apenas a tributação forfetária, o imposto do selo e o custo do impresso, salvo nos casos previstos na parte final do nº 1 e no nº 2 do artigo 21º.

ARTIGO 24º

Para efeito de aplicação deste capítulo, entende-se por pequenas remessas sem carácter comercial, as remessas que, simultaneamente, tenham um carácter ocasional e contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não traduzindo a sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial.

CAPÍTULO IV - BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR VIA SUCESSÓRIA

ARTIGO 25º

Estão isentas de direitos as importações de bens pessoais adquiridos, quer por sucessão legitimária, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território nacional.

ARTIGO 26º

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Estão excluídos da isenção:

- a) Os álcoois e as bebidas alcoólicas;
- b) O tabaco e os produtos do tabaco;
- c) Os meios de transporte comerciais;
- d) Os materiais para uso profissional com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido;
- e) As matérias-primas e os produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- f) Os animais vivos e as existências de produtos agrícolas que excedam as quantidades correspondente a um abastecimento familiar normal.

ARTIGO 27º

1. A isenção só será concedida para os bens pessoais declarados para introdução no consumo o mais tardar no prazo de dois anos a contar da posse dos bens. podendo este prazo ser prorrogado pelo Director-Geral das Alfândegas quando ocorrerem circunstâncias excepcionais.

2. A importação dos bens pessoais pode ser efectuada uma ou várias vezes dentro do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 28º

O disposto nos artigos 25º a 27º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos bens pessoais adquiridos, por sucessão testamentária, por pessoas colectivas estabelecidas no território nacional que exerçam actividades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V - MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANIZAÇÕES DE NATUREZA CARITATIVA OU HUMANITÁRIA

ARTIGO 29º

São isentas de direitos:

- a) As mercadorias de primeira necessidade importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos, reconhecidos pelo Ministro das Finanças, para serem distribuídas gratuitamente a pessoas necessitadas;

b) As mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente por uma pessoa ou por um organismo estabelecido fora do território nacional e sem qualquer intenção de ordem comercial, a organismos do Estado ou a outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos, reconhecidos pelo Ministro das Finanças, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades do seu funcionamento e na realização dos seus objectivos.

ARTIGO 30º

A isenção só é concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar o destino dado às mercadorias e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

ARTIGO 31º

1. As mercadorias isentas não podem ser objecto de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, para fins diferentes dos previstos no artigo 29º.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo, reconhecido pelo Ministro das Finanças como beneficiário da isenção nos termos do artigo 29º, a isenção manter-se-á, desde que previamente autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão sujeita as mercadorias ao pagamento prévio dos direitos com a taxa em vigor à data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO VI - OFERTAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 32º

São isentas de direitos:

a) As mercadorias importadas por pessoas que tenham efectuado uma visita oficial a um país estrangeiro e que nessa ocasião as tenham recebido como oferta das autoridades que as acolheram;

b) As mercadorias importadas por pessoas que venham efectuar uma visita oficial ao País, destinadas a serem oferecidas à autoridades que as acolhem;

c) As mercadorias enviadas a título de oferta, como penhor de amizade ou de cordialidade, por uma autoridade oficial, por uma colectividade pública ou por um

grupo que exerçam actividades de interesse público, situados num país estrangeiro, a uma autoridade oficial, a' uma colectividade pública ou a um grupo que exerçam actividades de interesse público, situados no território nacional, reconhecidos pelo Ministro das Finanças como competentes para receberem tais objectos com isenção;

d) As mercadorias oferecidas ao Estado, à Assembleia Nacional Popular, aos Comités de Estado ou a outros organismos oficiais, por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 33º

A isenção só é concedida se as mercadorias forem oferecidas a título ocasional, não traduzirem pela sua natureza, valor e quantidade, qualquer intenção de ordem comercial e não forem utilizadas para fins comerciais.

CAPÍTULO VII - OBJECTOS-DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTIFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS

ARTIGO 34º

São isentos de direitos os objectos de carácter educativo, científico ou cultural desde que se destinem quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública de carácter científico, educativo ou cultural quer a outros estabelecimentos ou organismos previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esse objectos com isenção.

ARTIGO 35º

1. São igualmente isentos de direitos aduaneiros os instrumentos e aparelhos científicos quando importados exclusivamente para fins não comerciais.
2. A isenção referida no número anterior limita-se aos instrumentos que se destinem quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou-a investigação científica quer a estabelecimentos de carácter privado com idêntica actividade desde que previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esses instrumentos e aparelhos com isenção.

ARTIGO 36º

Encontram-se ainda abrangidas pela isenção as ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação e as peças sobressalentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos instrumentos ou aparelhos científicos

quando importados simultaneamente ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a esses instrumentos ou aparelhos.

ARTIGO 37º

Para efeitos da concessão da isenção prevista nos artigos 35º e 36º, entende-se por:

- a) instrumento ou aparelho científico, um instrumento que, em virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas.
- b) importados para fins não comerciais, os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a serem utilizados para fins de investigação científica ou de ensino sem intuito lucrativo.

ARTIGO 38º

1. Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural e os instrumentos e aparelhos científicos importados com isenção não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito sem autorização das autoridades aduaneiras competentes e desde que sejam pagos previamente os direitos aduaneiros segundo as taxas em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da isenção nos termos dos artigos 34º e 35º, esta manter-se-á desde que previamente autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas

ARTIGO 39º

1. Os objectos, os instrumentos e os aparelhos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da isenção ficarão sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.
2. Os objectos, os instrumentos e os aparelhos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da isenção para fins diferentes dos previstos na sua concessão ficarão sujeitos aos direitos aduaneiros segundo a taxa em vigor na data em que lhes tentia sido dado um outro uso com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

CAPÍTULO VIII - CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FÚNEBRE

ARTIGO 40º

São isentos de direitos:

- a) Os caixões contendo os corpos e as urnas contendo as cinzas de defuntos, assim como flores, coroas e outros objectos de ornamentação, que normalmente os acompanham;
- b) As flores, coroas e outros objectos de ornamentação trazidos pelas pessoas residentes no estrangeiro que venham assistir a funerais ou que se destinem a decorar túmulos situados no território nacional, desde que a natureza e quantidades dessas importações não traduzam qualquer intenção de ordem comercial

CAPÍTULO IX - MERCADORIAS DESTINADAS A EMIGRANTES, COOPERANTES, PARTIDOS POLÍTICOS, ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTÁIS E CORPO DIPLOMÁTICO E CONSULAR

SECÇÃO I - EMIGRANTES

ARTIGO 41º

1. Salvo estipulação em contrário, são aplicáveis aos emigrantes as disposições especialmente previstas para os viajantes não residentes e para os viajantes que venham fixar domicílio no País.
- 2 As importações de mercadorias, incluindo veículos automóveis, desprovidas de carácter comercial, efectuadas por emigrantes, apenas são isentas de direitos de importação.
3. A isenção de direitos de importação não abrange, porém, os produtos de tabaco e as bebidas alcoólicas.
4. Para efeito do estabelecido no nº 2, poderá o Ministro das Finanças estabelecer limites quantitativos às importações a efectuar por cada emigrante, mediante pareceres da Direcção Geral das Alfândegas e do Instituto de Apoio ao Emigrante.

ARTIGO 42º

Sempre que se verifique o seu regresso definitivo ao País, os emigrantes beneficiam da

isenção de direitos, imposto de consumo e demais imposições aduaneiras na importação dos bens pessoais, com excepção dos veículos automóveis.

ARTIGO 43º

1 Os bens a que se refere o nº 2 do artigo 41º e o artigo 42º não podem ser objecto de venda, locação ou de transmissão a qualquer outro título nos 12 meses seguintes à sua importação definitiva.

2. Os automóveis, isentos de direitos não podem ser objecto de venda, locação ou de transmissão a qualquer outro título nos três anos seguintes a sua importação, salvo se o interessado for previamente autorizado pelo Director-Geral das Alfândegas e des.de que proceda ao pagamento da totalidade ou parte das imposições aduaneiras de que beneficiou nos termos seguintes:

a) A sua totalidade, se o pedido for apresentado antes do decurso de dois anos após a data da importação definitiva;

b) 50% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 3º ano após a data da importação definitiva.

3. A isenção de direitos na importação de veículos automóveis só pode ser concedido a cada emigrante uma vez em cada três anos e desde que se encontrem preenchidas as restantes condições.

4. Para efeitos da concessão da isenção prevista no número anterior, o interessado deverá apresentar o pedido devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) A qualidade de emigrante através de ofício de Instituto de Apoio ao Emigrante;

b) A permanência fora do País. através de certificado emitido pelo Cônsul da Guiné-Bissau ou pela autoridade administrativa da área de residência normal do país de emigração e. em circunstância especiais devidamente justificadas, mediante a apresentação de outros meios de prova, aceites como tais pelas autoridades aduaneiras competentes;

c) A propriedade do veículo mediante a apresentação do original do título de registo de propriedade;

d) A habilitação legal para conduzir, mediante a apresentação do original da

licença de condução.

5. Os herdeiros legitimários de um emigrante que adquiram, por via sucessória, os bens a que se refere o presente diploma legislativo, podem importá-los com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras desde que comprovem a sua aquisição por essa via.

SECÇÃO II - COOPERANTES

ARTIGO 44º

1. O Cooperante e respectiva família beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras relativamente aos bens de uso pessoal e doméstico, veículo automóvel e outros bens indispensáveis ao exercício das suas funções importados a título temporário.
2. O Cooperante e sua família beneficiam na saída de isenção de direitos e demais encargos aduaneiros relativamente aos bens pessoais adquiridos durante a sua permanência no País.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a concessão de eventuais benefícios consignados nos respectivos contratos.
4. Para efeitos da isenção o interessado deverá apresentar com o pedido, documento comprovativo do seu estatuto de cooperante

SECÇÃO III - PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 45º

Os Partidos Políticos, legalmente instituídos beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras ha importação de materiais e equipamentos destinados à sua primeira instalação.

SECÇÃO IV - ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 46º

1. As Organizações Não Governamentais (ONG's) gozam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras para viaturas, equipamentos e materiais importados no quadro de projectos de desenvolvimento.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

2. Os bens referidos no número anterior devem ser destinados única e exclusivamente aos fins mencionados no projecto ou as necessidades do seu funcionamento.

ARTIGO 47º

1. Para o efeito da concessão da isenção prevista no artigo anterior, deverá o interessado apresentar o pedido contendo todos os elementos de apreciação, tais como a identificação do projecto e a qualidade e quantidade das mercadorias a importar.

2. Para além dos elementos referidos anteriormente, o interessado deverá também apresentar documentos de apoio ao pedido e em perfeita conexão com o mesmo, tais como facturas, títulos de propriedade, listagem dos materiais, etc.

SECÇÃO V - MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

ARTIGO 48º

1. As missões diplomáticas e consulares e os organismos internacionais acreditados no País e respectivos funcionários beneficiam da isenção de direitos e demais imposições aduaneiras aplicáveis, em regime de reciprocidade, na importação de veículos automóveis a título temporário, destinados ao seu serviço.

2. As mesmas pessoas podem ainda importar com isenção de direitos e demais imposições outras mercadorias e materiais destinadas à sua utilização ou para uso oficial da missão.

ARTIGO 49º

1 O Ministro dos Negócios Estrangeiros fixará por despacho os limites quantitativos dos veículos automóveis a importar nos termos do nº 1 do Artigo anterior bem como dos bens a que se refere o nº 2 do mesmo artigo.

2 Serão igualmente fixadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros as normas reguladoras da atribuição dos tipos de matriculas bem como do conjunto de formalidades a cumprir pelos interessado para a obtenção da competente franquias.

ARTIGO 50º

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

As Alfândegas procederão ao despacho dos veículos automóveis e outras mercadorias a importar nos termos do artigo 48º mediante apresentação da franquias devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 51º

1. Os materiais importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 48º somente poderão ser aplicados em fins deferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção sem o pagamento dos direitos e demais imposições quando tenham decorrido três anos após a sua importação, podendo então ser substituídos por outros.

2. Tratando-se de veículos automóveis podem os mesmos ser importados definitivamente pelos seus proprietários nas condições estabelecidas no artigo 66º.

ARTIGO 52º

1 A transferência de propriedade dos veículos automóveis e outros bens importados nos termos do artigo 48º, a favor de outras entidades mencionadas no mesmo artigo, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições, mantendo-se o mesmo regime aduaneiro.

2. Para o efeito de aplicação do disposto no número anterior deverá ser apresentada na Direcção Gera das Alfândegas declaração de cedência de propriedade devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO X - OUTRAS ISENÇÕES

ARTIGO 53º

São isentos de direitos os medicamentos, especialmente os destinados a combateras doenças com carácter de flagelo social, nomeadamente glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, diabetes e também os pensos, apositos e quaisquer aparelhos com a mesma finalidade, desde que importados por organismos do Estado ou por outros organismos, aprovados pelo Ministro das Finanças, para serem aplicados gratuitamente às pessoas necessitadas.

ARTIGO 54º

São isentos de direitos as armas, as munições, o material de guerra, o material de aquartelamento, os artigos de fardamento e as viaturas militares destinados às Forças Armadas e às corporações para-militares importados pelo Ministério da Defesa.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

ARTIGO 55º

- ~~1. — Beneficiam da isenção de direitos as mercadorias afectas a projectos de investimento importadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 12º do Código de Investimento aprovado pelo Decreto nº 4/91 de 14 de Outubro.~~
- ~~2. — Não beneficiam de qualquer isenção as mercadorias que embora afectas a projectos de investimento, se destinem às actividades descritas no n.º 2 do artigo 12º referido no número anterior.~~
- ~~3. — Beneficiam da isenção até ao limite de 50% do respectivo montante as mercadorias destinadas às actividades não contempladas nos números anteriores.~~

ARTIGO 56º

~~A concessão da isenção para matérias-primas necessárias à produção apenas será autorizada dentro do prazo de 2 anos de acordo com as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 13º do citado Código.~~

ARTIGO 57º

- ~~1. — Para efeito da concessão da isenção prevista no artigo 55º deverá o interessado apresentar o pedido contendo todos os elementos de apreciação tais a identificação do projecto, bem como a descrição rigorosa da quantidade e qualidade das mercadorias a importar.~~
- ~~2. — Para além dos elementos referidos no número anterior o interessado deverá também apresentar documentos de apoio ao pedido e em perfeita conexão com o mesmo tais como facturas, títulos de propriedade, listagem dos materiais a importar, etc..~~

(Artigos derogados pela Lei nº 13/2011, que aprovou o Código de Investimentos).

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 58º

As disposições do presente diploma, respeitantes a procedimentos e controlos, são extensivas, com as necessárias adaptações, às isenções estabelecidas noutros instrumentos jurídicos, salvo previsão expressa, em contrário.

ARTIGO 59º

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado a quem sejam concedidas isenções, ficam sujeitas a inspecção da Direcção-Geral das Alfândegas para controlo da verificação dos pressupostos das mesmas e do cumprimento das obrigações impostas aos respectivos beneficiários.

ARTIGO 60º

1. Salvo disposição em contrário, o reconhecimento do direito à isenção depende da iniciativa dos interessados, os quais apresentarão um requerimento autónomo dirigido à entidade competente para a decisão, acompanhado da prova da verificação dos seus pressupostos nos termos da lei.
2. Os pedidos de isenção de direitos devem ser entregues antes de as mercadorias serem despachadas para consumo, podendo, todavia, os interessados, em caso de urgência e após apresentação dos mesmos, procederão seu desalfandegamento com depósito ou garantia dos respectivos direitos.
3. O despacho de indeferimento total ou parcial será sempre fundamentado e notificado ao requerente com indicação da susceptibilidade de recurso, respectivo prazo e órgão competente para conhecer do mesmo.

ARTIGO 61º

1. Salvo nos casos expressamente previstos, compete ao Ministro das Finanças decidir os pedidos de isenção de direitos na importação de mercadorias, após parecer da Direcção-Geral das Alfândegas.
2. Compete ao Director-Geral das Alfândegas decidir os pedidos de isenção de direitos sempre que nele sejam delegados poderes para tal pelo Ministro das Finanças.
3. Compete ao Director da Alfândega decidir os pedidos de isenção respeitantes às mercadorias a que se refere o Capítulo I deste diploma, o qual poderá delegar esta competência nos chefes das delegações extra-urbanas para os bens importados dentro da respectiva área de jurisdição.
4. Compete ao chefe da estância aduaneira decidir os pedidos de isenção respeitantes às mercadorias a que se referem o Capítulo II, o Capítulo III, e o Capítulo VIII deste diploma, ficando expressamente delegada tal competência nos funcionários intervenientes na verificação das mercadorias.

ARTIGO 62º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá proceder-se à seguinte

tramitação:

- a) Os pedidos de isenção, feitos ao abrigo dos projectos de investimentos públicos, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de parecer devidamente fundamentado da Secretaria de Estado do Plano;
- b) Os pedidos de isenção, efectuados por embaixadas, consulados ou corpo diplomático, serão apresentados na Direcção- Geral das Alfândegas mediante entrega de franquia diplomática devidamente assinada e autenticada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; ¹
- c) Os pedidos de isenção, efectuados, por emigrantes, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de todos os elementos necessários à sua apreciação e de proposta fundamentado do Instituto de Apoio ao Emigrante;
- ~~d) Os pedidos de isenção, feitos pelos investidores ao abrigo do Código de Investimento, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados do respectivo parecer devidamente fundamentado do Ministério do Plano e da Cooperação Internacional o qual confirmará os elementos e as informações inscritas nos documentos referidos no artigo 57º. (item derogado pela Lei nº 13/2011, que aprovou o Código de Investimentos).~~
- e) Os pedidos de isenção, efectuados pelos Organismos Não Governamentais, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de parecer devidamente fundamentado da SOLIDAMI e de todos os elementos necessários a sua apreciação;
- f) Os pedidos de isenção destinados às Forças Armadas e Corporações Paramilitares serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas, mediante proposta devidamente assinada e autenticado pelo Ministro da Defesa;
- g) Os restantes pedidos de isenção serão entregues na Direcção-Geral das Alfândegas, na Sede da Alfândega ou nas estâncias aduaneiras, conforme a competência para a decisão caiba ao Ministro das Finanças, ao Director-Geral das Alfândegas, ao Director da Alfândega ou ao Chefe da respectiva estância aduaneira.

ARTIGO 63º

Os departamentos ou entidades envolvidos no processo de isenção são obrigados a elaborar ficheiros actualizados das mercadorias importadas e dos beneficiários da isenção, enviando à Direcção-Geral das Alfândegas, listagens dos globais discriminativas dos materiais que beneficiam da isenção sempre que se trate de projectos.

ARTIGO 64º

As mercadorias importadas com isenção de direitos só podem ser aplicadas em condições e fins diferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção quando previamente tenham sido pagos os respectivos direitos ou tenham decorrido sete anos após a sua importação, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

ARTIGO 65º

Sempre que os beneficiários das isenções pretendam utilizar a mercadoria em condições e fins diferentes dos previstos, deverão solicitar autorização para esse efeito ao Director.-Gerál das Alfândegas e proceder ao pagamento dos direitos relativos às mercadorias em causa segundo a taxa em vigor nessa data e tomando por base o valor aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 66º

Sem prejuízo do disposto no artigo 438, quando se trate de veículos automóveis, os beneficiários da isenção deverão proceder ao pagamento da totalidade ou de parte das imposições aduaneiras de que beneficiaram nos termos seguintes:

- a) A sua totalidade, se o pedido for apresentado antes do decurso de dois anos após a data da importação definitiva;
- b) 70% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 3º ano após a data da importação definitiva;
- c) 50% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso de 4º ano após a data da importação definitiva;
- d) 30% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 5º ano após a data da importação definitiva;
- e) 20% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 6º ano após a data da importação definitiva;
- f) 10% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 7º ano após a data da importação definitiva.

ARTIGO 67º

No pagamento dos direitos a que se refere o artigo 65º ter-se-á em conta o desgaste sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tenham na data da importação.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

ARTIGO 68º

1. Para efeitos do previsto nos artigos 65º e 67º, no caso de desacordo entre o interessado e as autoridades aduaneiras, o valor das mercadorias será determinado por dois árbitros, um dos quais funcionário técnico-aduaneiro, designado pelo Director da Alfândega e o outro pelo interessado.
2. Quando os dois árbitros não se achem de acordo na determinação do valor, o Director da Alfândega escolherá um terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lte forem presentes.
3. Da avaliação realizada lavrar-se-á o competente auto, o qual será assinado pelos árbitros e homologado pelo Director da Alfândega.
4. O despacho de não homologação do Director da Alfândega determina a organização de processo técnico obrigatório.

ARTIGO 69º

O desvio das mercadorias do destino ou a sua aplicação em fins diferentes dos previstos na isenção, sem a autorização referida nos artigos 43º e 65º ou antes de decorrido o prazo fixado nos artigos 43º, 51º, 64º e 66º, serão considerados como descaminho de direitos, e punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, sem prejuízo do pagamento imediato dos direitos e demais imposições legalmente devidos.

ARTIGO 70º

1. Serão criados nos serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas ficheiros de âmbito nacional com registos das importações efectuadas ao abrigo do regime de isenção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deverão ser apresentadas, no momento do despacho, fichas em duplicado, quer se utilize o despacho de caderneta quer o de fórmula volante, as quais serão remetidas pelas estâncias aduaneiras ao serviço de despacho da Alfândega, que remeterá por sua vez, uma das vias à Direcção de Serviço de Fiscalização e Inspeção.
3. Será enviada mensalmente ao Ministro das Finanças, pelo serviço competente, relação da qual consternas mercadorias que gozaram de qualquer isenção ou redução de direitos com indicação das quantias que pagaram e das que deveriam ter pago, se tais mercadorias não houvessem gozado desse benefício.

ARTIGO 71º

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Nas importações de veículos automóveis com isenção de direitos, os serviços competentes indicarão esse benefício no respectivo título de propriedade e não promoverão a transferência da respectiva propriedade para outro adquirente sem que se mostre aduaneiramente provado que se encontram solvidas as responsabilidades fiscais aduaneiras.

ARTIGO 72º

O disposto no presente diploma não prejudica a concessão pelo País de outras isenções previstas em legislação interna ou no âmbito de instrumentos jurídicos de direito internacional, nomeadamente:

- a) As isenções resultantes da aplicação da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, bem como da Convenção de Nova York, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
- b) As isenções resultantes de privilégios e imunidades habituais concedidos por força de acordos, convenções e tratados internacionais.

ARTIGO 73º

As dúvidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 74º

1. As disposições do presente diploma substituem e revogam as que constam dos Decretos nºs 5/88, 6/88, 7/88 e 8/88, todos de 12 de Fevereiro, do Decreto nº 38-B/92, de 26 de Agosto, e do Decreto nº 26/93 de 15 de Março.
2. Ficam revogados os artigos nº 10º a 13º do Decreto nº 38/ 86, de 4 de Dezembro, nº 16º do Decreto ns 23/92, de 23 de Março, nº 9º do Decreto nº 18/85 de 20 de Abril e a alínea d) do artigo 26º da Lei nº 2/91 de 9 de Maio.

ARTIGO 75º

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

D - ANTECIPAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (ACI) - Lei nº 6º-A/95

Constitui preocupação do Governo desenvolver instrumentos que proporcionem uma maior justiça fiscal e permitam corrigir erros ou distorções. Neste propósito, procede-se à adaptação de algumas medidas que transitoriamente, acelerem a arrecadação da Contribuição Industrial recorrendo à sua antecipação e, cumulativamente, adequem e comprovem as condições de incidência daquele imposto.

Nestes termos, sob proposta do Ministro das Finanças, o Governo decreta, nos termos do artigo 102º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. A taxa de antecipação da contribuição Industrial é de (Redação atribuída pela Lei nº 2/2018, Lei nº 8/2020 e Lei nº 1/2021):

- a) 3% para as mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada;
- b) 7% para as mercadorias importadas por contribuintes que não preencham as condições previstas no número anterior;

(...)

.....

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1 do presente artigo, as operações de liquidação são, respectivamente, efectuadas pelas seguintes entidades (Redação atribuída pelo art. 10º da Lei nº 8/2020 e art. 18º-D da Lei nº 1/2021):

- a) DGA;
- b) DGA;
- c) (...)

.....

Artigo 2º

Não são abrangidas pelo disposto no artigo anterior as mercadorias importadas como bagagem bem como as importadas ao abrigo de regime de isenção pelas seguintes entidades e organismos:

- a) Emigrantes;

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

- b) Cooperantes;
- c) Partidos Políticos;
- d) Corpo Diplomático e Consular e Organismos Internacionais;
- e) Sector Público Administrativo;
- f) Organizações Religiosas;
- g) Outras Entidades ou Organismos aprovados pelo Estado como de interesse ou utilidade pública.

.....

Artigo 6º

Sempre que o portador apresente declaração emitida pela DGCI, comprovativa de que não é sujeito passivo de Contribuição Industrial, não ficará sujeito ao pagamento referido no artigo 1º.

Artigo 7º

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos elaborará e submeterá a aprovação superior, no prazo máximo de 15 dias após a publicação do presente diploma, um regulamento interno de aplicação.

E - CÓDIGO GERAL DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS - Lei nº 16/97 de 31 de Março

.....

Artigo 9º (Isenções) (redação atribuída pela Lei do OGE 2020, de 9 de julho)

1 – Estão isentas de imposto:

a) (...)

b) As importações definitivas de bens, referidas na Lei nº 2/95, de 24 de Maio, nas condições e limites nela fixados, relativamente as seguintes entidades:

- Missões diplomáticas, reconhecidas no país e desde que haja reciprocidade de tratamento em relação às missões diplomáticas do país;

- Organismos internacionais dos quais o País faça parte.

c) As operações de importação e comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos constantes da lista anexa a directiva nº 06/2002/CM/UEMOA;

(...)

2. A isenção prevista na alínea b) será reconhecida pelos serviços aduaneiros.

Redação anterior:

Artigo 9º (Isenções)

1 – Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens, referidos na Lei 2/95, de 24 de Maio, nas condições e limites nela fixados, relativamente às seguintes entidades:

– Missões diplomáticas, reconhecidas no País e desde que haja reciprocidade de tratamento em relação às missões diplomáticas do País;

– Organismos internacionais dos quais o País faça parte;

– Cooperantes;

– Emigrantes;

– Antigos combatentes.

b) As importações temporárias de bens, ainda que estes venham a ser objecto de reparação ou benefício, pelas entidades referidas na alínea b) do nº 2 do artigo 4º, desde que os referidos bens sejam reexportados nos prazos e termos estabelecidos na legislação aduaneira;

(...)

f) As operações de importação e comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos constantes da lista anexa à Directiva nº06/2002/CM/UEMOA. (Aditamento pela Lei nº03/2015 de 9 de dezembro).

2 – A isenção prevista na alínea b) do número anterior será reconhecida pelos serviços aduaneiros.

F - CÓDIGO DO INVESTIMENTO - Lei n.º 13/2011 - 06 de Julho

PREÂMBULO

As mudanças político-económicas ocorridas na Guiné-Bissau nas últimas duas décadas, de entre as quais se podem salientar a rápida implementação de uma economia de mercado, aberta ao exterior, a consagração constitucional e institucional de um regime democrático pluripartidário, o reforço da participação na Comunidade Económica para o Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como a adesão do país à União Monetária Oeste Africana (UMOA) e à União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), exigiram a revisão do Código de Investimento aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/91, de 14 de Outubro. No Código de Investimento ora em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei nº 03/2009, de 31 de Dezembro, procurou-se delinear um modelo que, reflectindo os princípios que norteiam uma economia de mercado, tornasse mais transparente o processo de atribuição de incentivos e limitasse o âmbito de aplicação do regime contratual, fonte de incertezas e de arbitrariedades, desincentivadores do investimento.

Embora tenha criado um quadro jurídico seguro para o investimento, que não faz qualquer distinção entre o investidor nacional e o estrangeiro, que simplificou os procedimentos burocráticos necessários à realização das operações de investimento e consagrou regras transparentes para a concessão de benefícios fiscais, o Código actual não conseguiu atrair investimentos externos, antes foi apontado, em diferentes ocasiões, como factor inibidor desse mesmo investimento. De facto, à luz da experiência recente, o incentivo único proposto – o crédito de imposto –, não foi capaz de atrair os investidores, por se revelar menos generoso do que os proporcionados por todos os demais países membros da UEMOA e também do que os previstos quer no anterior Código do Investimento, quer na versão actual do projecto de código de investimento comunitário em discussão no âmbito da UEMOA.

O Código de Investimento aprovado pela presente lei, além de lidar com essa questão, busca aproximar as regras em vigor na República da Guiné-Bissau às da versão actual do projecto de código comunitário, visando assegurar uma transição mais suave, com poucas mudanças, para a eventual harmonização da legislação nesta matéria, no âmbito da nossa integração económica sub-regional.

O Governo submete à Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea c) do nº 1 Artigo 85º da Constituição, a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o novo Código de Investimento, anexo à presente proposta de Lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

.1. Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente Código, designadamente o Código de Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 03/2009, de 31 de Dezembro, e todas as disposições legais que tratem de incentivos fiscais, excepto as constantes nos diplomas referidos no n.º 2 do Artigo 2º do presente Código.

2. Ficam salvaguardados os benefícios fiscais concedidos nos termos das disposições revogadas no número anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 2011, nos termos do nº 2, do Artigo 100º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Gomes Júnior,

A Ministra da Economia, Plano e Integração Regional,

Helena Nosolini Embaló

O Ministro das Finanças,

José Mário Vaz

CÓDIGO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

Actividade económica: a produção e/ou comercialização de bens e/ou a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, levada a cabo por uma pessoa singular ou colectiva, em qualquer sector da economia.

BCEAO: Banco Central dos Estados da África Ocidental.

CEDEAO: Comunidade Económica para o Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental.

UEMOA: União Económica e Monetária Oeste Africana.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

Empresa: qualquer unidade de produção, de transformação, de comercialização e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica.

Estado: República da Guiné-Bissau, representada conforme determina a sua Constituição.

Investidor: qualquer pessoa singular ou colectiva, de qualquer nacionalidade, que realize ou tenha no passado realizado operações de investimento de recursos financeiros e/ou materiais em actividades económicas no território da Guiné-Bissau.

Investimento: o conjunto de capitais, bens corpóreos ou incorpóreos, ou créditos, utilizados por investidor na criação, modernização ou expansão de actividades económicas.

Investimento estrangeiro: todo investimento realizado por investidor, cujos recursos não sejam originários do país.

Reinvestimento: aplicação na mesma ou noutra empresa de todo ou parte dos lucros gerados em virtude de um Investimento. No domínio da aplicação do presente Código, as operações de reinvestimento são equiparadas às de investimento.

Convenção ou Contrato de investimento: é o acordo pelo qual o Governo e o investidor assumem as respectivas obrigações no quadro de um projecto de investimento.

ARTIGO 2.º

(Objectivo e Âmbito de Aplicação)

1. O presente Código tem por objectivo estimular e garantir os investimentos na República de Guiné-Bissau e aplica-se discriminadamente aos investimentos, tendo em conta o sector do exercício de actividades e a zona geográfica de localização, independentemente da nacionalidade do investidor e da forma jurídica da empresa, ou de qualquer distinção de outra natureza, salvo as previstas no presente Código. (nova redacção atribuída pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022).

Redacção anterior:

1. O presente Código tem por objectivo estimular e garantir os investimentos na República de Guiné-Bissau e aplica-se indiscriminadamente aos investimentos, independentemente do sector do exercício de actividades, da nacionalidade do investidor e da forma jurídica da empresa, ou de qualquer distinção de outra natureza, salvo as previstas no presente Código.

2. Exceptuam-se do presente Código os investimentos nas áreas de exploração mineira, petrolífera e florestal, bem como os realizados em zonas francas e loja francas, que se regem nos termos da legislação própria ou de contratos de investimento.

CAPÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS

ARTIGO 3.º

(Livre Iniciativa)

1. O Estado garante a todos os investidores o direito à liberdade de iniciativa e de exercício de actividade económica, nos termos da legislação em vigor e das disposições reguladoras existentes em cada sector de actividade.
2. Não obstante a liberdade prevista no numeral anterior o Governo pode eleger alguns setores como prioritários devido ao seu potencial económico e localização fora do Setor Autónomo de Bissau e Sector de Safim para gozar de outros benefícios fiscais previstos no presente código, nomeadamente:
 - a) O turismo;
 - b) A agricultura;
 - c) A aquacultura;
 - d) Transformação de produtos locais;
 - e) Indústria de apoio aos setores prioritários.

.....

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

ARTIGO 10.º

(Tipos de Incentivos)

1. Os incentivos fiscais oferecidos pela República da Guiné-Bissau são exclusivamente os previstos neste Capítulo e os que constam nos diplomas mencionados no n.º 2 do Artigo 2º do presente Código.
2. Os incentivos que poderão ser concedidos são de quatro² tipos:
 - a) Incentivos ao investimento, concedidos na fase de realização dos investimentos;
 - b) Incentivos à consolidação da empresa e ao emprego, concedidos nos anos iniciais da fase de operação de novas empresas;
 - c) Incentivo à formação profissional dos trabalhadores; e
 - d) Incentivo ao investimento em infra-estrutura económica ou social de uso público.
 - e) Incentivos aos investimentos nos sectores prioritários nos termos previstos no nº 2 do artigo 3º da presente lei. *(nova redação atribuída pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022).*
3. Os projectos de investimento que sejam considerados de grande interesse económico para o país, de montante igual ou superior a 80 (oitenta) milhões de dólares americanos, poderão beneficiar de outros incentivos atribuídos pelo Conselho de Ministros, através do Contrato de Investimento, mediante proposta dos membros do Governo competentes, de entre os quais o responsável pelo pelouro da economia.
4. Os incentivos atribuídos no quadro do regime contratual definido no número anterior incidirão sobre a contribuição industrial, a contribuição predial e sobre quaisquer outros impostos sobre o rendimento, assim como sobre a taxa fundiária e outras devidas no âmbito da concessão de terras.

² Em razão da alteração do OGE/2022, passam a existir cinco tipos, e não mais quatro, conforme consta no início do nº 2 do art. 10º.

5. Os contratos de investimento serão publicados no Boletim Oficial e os benefícios atribuídos serão contabilizados como despesas do Estado.

6. Nenhum contrato de investimento pode ser celebrado por prazo superior a 7 anos, sendo os primeiros 3 anos reservados a fase de investimento com direito a benefícios inerentes a esta fase e os restantes 4 anos reservados a fase de operações. *(aditamento atribuído pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022).*

ARTIGO 11.º

(Condições a Satisfazer para Requerer os Incentivos)

O investidor estará habilitado à obtenção dos incentivos previstos no presente Código, verificados que estejam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser o montante do investimento previsto igual ou superior a 34 (trinta e quatro) mil dólares americanos; e
- b) Visar o investimento proposto a criação de uma nova empresa ou actividade, a expansão, a modernização ou a diversificação de actividades existentes ou a renovação de equipamentos.

ARTIGO 12.º

(Requerimento de incentivos fiscais)

1. O investidor apresentará ao membro do Governo responsável pelo sector da economia o dossiê de acesso aos incentivos, o qual incluirá o projecto de investimento e as demais informações requeridas.
2. O modelo do dossiê de acesso, o conteúdo mínimo do projecto de investimento e os procedimentos aplicáveis para a sua análise serão regulamentados por Despacho do membro do governo responsável pelo pelouro da economia.
3. O prazo para a decisão dos dossiês de acesso não poderá ser superior a quinze dias, contados a partir da data de recepção do respectivo dossiê. Decorrido este prazo o dossiê considera-se diferido, para todos os efeitos legais, considerando-se aprovados os incentivos solicitados.
4. O departamento governamental responsável pelas finanças, após a recepção do dossiê de investimento aprovado pelo departamento governamental responsável pela economia dispõe de quinze úteis para apreciação e registo, mediante o parecer prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas. *(redação atribuída pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado.)*

Redação anterior:

4. O departamento governamental responsável pelas finanças, após a recepção do dossiê de investimento aprovado pelo departamento governamental responsável pela economia dispõe de cinco úteis para apreciação e registo, bem como para o remeter à Direcção-Geral das Alfândegas e outras dela dependentes, para efeitos de execução.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

5. Os departamentos governamentais responsáveis pelo cumprimento das decisões relativas aos dossiês de candidatura aprovados dispõem de quarenta e oito horas, para a sua execução, sob pena de os seus responsáveis incorrerem em sanção disciplinar, por falta grave ao cumprimento das suas obrigações.

6. Os prazos referidos nos números anteriores poderão ser alterados por Despacho Conjunto dos Ministros da Economia e das Finanças.

ARTIGO 13.º

(Incentivos Fiscais na Fase de Investimento)

1. Os incentivos fiscais da fase de investimento são os seguintes:

a) Isenções sobre os direitos aduaneiros (Tarifa Exterior Comum) para as importações de bens de equipamento destinados à realização do investimento proposto e de peças de reposição cujo valor não exceda 15% (quinze por cento) do valor dos bens de equipamento para os quais as peças são adquiridas;

b) Isenções sobre o Imposto Geral sobre Vendas (IGV) na aquisição, no país ou no estrangeiro, de bens de equipamento destinados à realização do investimento proposto e de peças de reposição cujo valor não exceda 15% (quinze por cento) do valor dos bens de equipamento para os quais as peças são adquiridas.

c) Não gozam de isenções sobre os Direitos Aduaneiros e Imposto Geral sobre Vendas (IGV), as importações ou aquisições no país, de materiais de construção, designadamente, o cimento, o ferro, a telha, o tijolo e outros materiais afins. *(aditamento atribuído pela Lei nº 1/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022).*

2. As isenções previstas na alínea a), do n.º 1, do presente artigo não incluem a taxa comunitária de solidariedade e a taxa estatística, ambas da UEMOA, bem como a taxa comunitária da CEDEAO e quaisquer outras taxas que venham a ser criadas em benefício de organizações internacionais.

3. Os incentivos fiscais do regime comum serão concedidos, na fase de investimento, pelo prazo máximo de três anos.

4. Se a falta de execução do programa de investimentos no prazo proposto pelo investidor for imputável à administração, ou determinada por motivos de força maior, o investidor terá direito à sua prorrogação até ao limite da duração do atraso.

.....

Artigo 17.º

(Conselho de Fiscalização e Acompanhamento)

1. É instituído um Conselho de Fiscalização e Acompanhamento dos incentivos fiscais atribuídos nos termos do presente Código, cuja organização e funcionamento serão definidos por Despacho Conjunto dos titulares dos sectores da economia e das finanças.

2. O Conselho de Fiscalização e Acompanhamento integra os representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção Geral da Promoção do Investimento Privado, que preside;
- b) Direcção Geral da Economia e Desenvolvimento;
- c) Direcção Geral das Alfândegas;
- d) Direcção Geral das Contribuições e Impostos e;
- e) Direcção Geral da Indústria.

3. O Conselho de Fiscalização e Acompanhamento terá por atribuições exclusivas a facilitação da tomada de medidas de execução das decisões que incidirem sobre os dossiês de acesso, e o acompanhamento do regular cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

.....

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º **(Força Obrigatória)**

Os direitos consignados nos termos do presente Código têm força obrigatória para todos os serviços centrais e locais da Administração Pública.

ARTIGO 21.º **(Regulamentação)**

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelas finanças, em relação aos Artigos 13º ao 16º, e do membro do Governo responsável pelo sector da economia nos demais casos, fica autorizado a estabelecer as normas necessárias à aplicação do presente Código.

ARTIGO 22.º **(Estabilidade)**

Os direitos e garantias dos investidores previstos no presente Código permanecerão válidos e serão respeitados em caso de transferência do investimento, sob qualquer forma, desde que as condições aqui previstas para a sua obtenção e usufruto se verifiquem e se mantenham estáveis.

G - CÓDIGO DE MINAS E PEDREIRAS - Lei nº 3/2014, de 29 de Abril

.....

CAPÍTULO X - REGIME FISCAL E ADUANEIRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 72.º

Estabilidade fiscal e aduaneira

1. O regime fiscal e aduaneiro estabelecido no momento da licença, permanece inalterável durante todo o período da sua validade, não lhe sendo aplicável os regimes fiscais e aduaneiros que lhe sobrevenham.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o titular pode optar pelo novo regime fiscal.

.....

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MINAS

ARTIGO 79.º

Incentivos

1. O Titular de uma licença de pequena ou grande mineração, é autorizado, para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento, a deduzir os investimentos realizados em operações de pesquisa durante a validade da licença de mineração,
2. As despesas realizadas nas operações de pesquisa são validadas pela Direção-Geral de Geologia e Minas.
3. Os Titulares de Direitos Mineiros em fase de prospeção ou pesquisa serão isentos de:
 - a) IVG;
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
4. Os titulares de direitos mineiros em fase de exploração:
 - a) (...)
 - b) (...)

- c) Serão isentos da IGV até à data de primeira produção;
- d) (...)
- e) Serão isentos de taxa aduaneira de exportação dos produtos mineiros desde que certificados pela DGGM.

ARTIGO 80°

Direitos aduaneiros

1. Os titulares de títulos mineiros poderão beneficiar dos seguintes incentivos:

- a) Em fase de prospeção e pesquisa, serão isentos de todas as taxas aduaneiras e alfandegárias, excepto aquelas que não possam ser isentas, nomeadamente, as taxas comunitárias de UEMOA e CEDEAO para o material seguinte:
 - i. Matéria-prima;
 - ii. Materiais e equipamentos para as atividades de prospeção e pesquisa;
 - iii. Peças para os equipamentos e máquinas, dentro do limite de 30% do valor dos equipamentos e máquinas;
 - iv. Combustível e lubrificante para as instalações fixas;
 - v. Equipamento de sondagem;
 - vi. Máquinas necessárias aos trabalhos.
- b) Em fase de construção da mina, o Titular é isento de taxas aduaneiras, com excepção das taxas de UEMOA e CEDEAO para a importação de materiais, combustível e lubrificantes para a produção de energia;
- c) Em fase de produção, a taxa aduaneira é de 7,5 % para a importação de materiais, combustível, lubrificantes com destino à produção de energia, ao funcionamento dos veículos e equipamentos;
- d) Na fase de pesquisa e de prospeção, com o acordo do Ministro dos Recursos Naturais, é autorizada a importação temporária de equipamentos profissionais, veículos de obras e outros materiais destinados à atividade do titular.

2. Caso não venham a ser reexportados o titular deve pagar a taxa aduaneira em vigor para os bens objeto da importação temporária, sem as eventuais reduções que poderia obter em caso de importação permanente.

3. A lista completa dos equipamentos importados temporariamente é comunicada ao Ministro dos Recursos Naturais.

H - LEI DE PETRÓLEO - Lei nº 4/2014, de 15 de Abril

.....

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FISCAIS

.....

SEÇÃO II - ISENÇÃO ADUANEIRA

ARTIGO 53º

Isenção

Está isenta de direitos e outras imposições aduaneiras a importação de quaisquer mercadorias, materiais, provisões e equipamentos a incorporar ou a consumir nos trabalhos diretamente relacionados com as atividades petrolífera.

2. O disposto no número anterior não abrange os direitos e imposições aduaneiras insusceptíveis de isenção, nomeadamente as da UEMOA e CEDEAO.
3. A exportação de petróleo bruto e gás natural e dos óleos e produtos extraídos do petróleo bruto e do gás natural durante as operações de produção isenta do pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras.

ARTIGO 54º

Taxas pelos serviços recebidos

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a sujeição dos contribuintes a quaisquer pagamentos devidos por serviços prestados por qualquer serviço público, tais como emolumentos de registo e notariado, custas judiciais, emolumentos aduaneiros e bem assim aos impostos do selo, os quais devem ser adequados aos serviços prestados.

I - CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO - LEI Nº 6/2022

Exposição de Motivos

A aprovação de um novo Código do Imposto Especial de Consumo representa um passo necessário e importante na reforma da fiscalidade indireta nacional. O novo Código do IEC decorre, em primeira linha, da necessidade de adequar o direito interno guineense aos ditames das diretivas UEMOA na matéria, com vista à melhor integração fiscal da Região. Em segunda linha, o novo Código do IEC decorre da introdução do IVA e da necessidade de ajustar conceitos, regras e procedimentos, de modo a garantir uma aplicação coerente dos dois impostos. Enfim, a necessidade de aprovação de um novo Código do IEC decorre do tratamento muito incompleto que a lei em vigor fazia da matéria e da urgência em empregar a tributação seletiva dos consumos para mobilizar receita adicional para os cofres públicos.

O novo Código do IEC apresente uma estrutura relativamente simples. A circunstância de a generalidade dos bens sujeitos a imposto serem largamente importados e de serem limitados os casos de fabrico nacional permite manter um enquadramento mais simples do imposto do que aquele que encontramos noutros países da Região. Na Parte Geral fixam-se os elementos essenciais do imposto atendendo essencialmente à Diretiva UEMOA nº 03/98 e às respetivas atualizações, mantendo porém a técnica e terminologia que são tradicionais ao direito tributário nacional. Ainda que a preocupação central na concepção do Código do IEC tenha sido a de aproximar a lei nacional, tanto quanto possível, das diretivas UEMOA que regem estes impostos, não se pode ignorar que as circunstâncias presentes do País obrigam a desvios pontuais, decorrentes da capacidade limitada da Administração Tributária e da necessidade de proteger a base tributável, prevenindo a fraude e a evasão. Desvios pontuais que encontramos, de resto, na generalidade dos estados-membros da UEMOA e que não poem em causa os objetivos da harmonização fiscal no contexto da Região.

Na estruturação do novo Imposto Especial de Consumo descobrem-se três inovações essenciais. A primeira está na racionalização da base de incidência, que é reconduzida a quatro categorias apenas de produtos tributáveis: os automóveis, os produtos petrolíferos, os refrigerantes e bebidas alcoólicas e os tabacos manufacturados. Limita-se, assim, o conjunto dos produtos sujeitos a tributação especial, concentrando o IEC nos produtos que são capazes de gerar receita significativa e aos quais estão associados custos de natureza ambiental ou de saúde pública. A segunda inovação está na introdução genérica de taxas específicas a par das taxas ad valorem, operando como um mecanismo de tributação mínima. Esta novidade é indispensável à proteção da receita e ao combate à fraude e, não assentando embora nas diretivas UEMOA, que reservam a tributação específica aos produtos petrolíferos, constitui prática adotada pontualmente por vários estados-membros. A terceira inovação está na revisão das taxas aplicáveis, que se vinham mantendo em valores muito baixos, por vezes nos mínimos que as diretivas UEMOA permitem, o que mal se justifica tendo em conta o custo social dos produtos tributáveis e a necessidade de mobilizar receita.

O Código do IEC compreende obrigações acessórias que se limitam ao indispensável ao controlo do imposto no plano interno. A aprovação da Lei Geral Tributária e do Regime Geral das Infracções Tributárias permite, de resto, que em matéria de procedimento, garantias e

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

infrações se enquadre o IEC por simples remissão, tal como sucede com o IVA. Sem dúvida, que a introdução no RGIT das novas infrações, da introdução fraudulenta no consumo e da introdução irregular no consumo permitirão prevenir e reprimir de modo mais eficaz a fraude que muitas vezes rodeia impostos seletivos sobre o consumo como este.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e do 2, do artigo 100.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 1.º

Âmbito

1. O Imposto Especial de Consumo constitui um imposto harmonizado sobre o consumo, incidente sobre produtos determinados.

2. As regras do presente Código devem ser interpretadas em conformidade com as directivas UEMOA que harmonizam os impostos especiais de consumo.

ARTIGO 2.º

Incidência objetiva

O Imposto Especial de Consumo incide sobre os seguintes bens, produzidos ou importados no território nacional, tal como definidos na tabela anexa, parte integrante do presente Código.

.....

ARTIGO 5.º

Isenções

Está vedada a atribuição por via administrativa de isenções diferentes das que são previstas no presente Código.

.....

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL

ARTIGO 15.º

Automóveis

1. Estão sujeitos a imposto os automóveis de passageiros previstos na tabela anexa ao presente código.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

2. A base tributável é constituída pelo valor dos automóveis, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de veículos automóveis por missões diplomáticas, consulares e organismos internacionais, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

4. A isenção prevista no número anterior está sujeita a reconhecimento por parte do Director-Geral das Contribuições e Impostos e, no tocante às missões diplomáticas e consulares, é limitada à importação de um veículo automóvel em cada período de três anos.

ARTIGO 16.º

Produtos petrolíferos

1. Estão sujeitos a imposto os produtos petrolíferos previstos na tabela anexa ao presente Código.

2. A base tributável é de natureza exclusivamente específica, sendo formada pela quantidade dos produtos tributáveis, expressa em litro ou quilograma.

3. A produção ou importação de produtos petrolíferos não beneficia de qualquer isenção.

ARTIGO 17.º

Refrigerantes e bebidas alcoólicas

1. Estão sujeitos a imposto os refrigerantes e bebidas alcoólicas, previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor dos refrigerantes e bebidas alcoólicas, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de bebidas alcoólicas que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 18.º

Armas e munições

1. Estão sujeitos a imposto as armas e munições previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor das armas e munições, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Poderão estar isentas de imposto a importação das armas e munições desde que sejam autorizadas por ministro competente para a área das finanças.

ARTIGO 19.º

Produtos de perfumaria

1. Estão sujeitos a imposto os produtos de perfumaria previstos na tabela anexa ao presente Código.

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

2. A base tributável é constituída pelo valor dos produtos de perfumaria, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de produtos de perfumaria que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 20.º

Pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia

1. Estão sujeitos a imposto pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor das pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Poderão estar isentas de imposto a importação das Pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia desde que sejam autorizadas por ministro competente para a área das finanças.

ARTIGO 21.º

Lingotes de ouro e pedras preciosas

1. Estão sujeitos a imposto lingotes de ouro e pedras preciosas previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor de lingotes de ouro e pedras preciosas, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de lingotes de ouro e pedras preciosas que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 22.º

Sacos plásticos

Estão sujeitos a imposto sacos plásticos previstos na tabela anexa ao presente Código.

A base tributável é constituída pelo valor de sacos plásticos, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

ARTIGO 23.º

Café e chá

1. Estão sujeitos a imposto café e chá previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor de café e chá, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de lingotes de café e chá que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 24.º

Tabacos manufacturados

MANUAL DO REGIME GERAL DE ISENÇÕES

1. Estão sujeitos a imposto os produtos dos tabacos manufacturados previstos na tabela anexa ao presente Código.
2. A base tributável é constituída pelo valor dos produtos dos tabacos manufacturados, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.
3. Está isenta de imposto a importação de produtos dos tabacos manufacturados que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25.º

Garantias

Aos sujeitos passivos do Imposto Especial de Consumo aproveitam todas as garantias genericamente previstas na Lei Geral Tributária.

ARTIGO 26.º

Infrações

A violação ao disposto no presente Código é cominada com as sanções genericamente previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias.

ARTIGO 27.º

Regulamentação

O ministro responsável das finanças aprovará, por meio de despacho, toda a regulamentação que se afigure necessária à boa aplicação do presente código.

ARTIGO 28.º

Remissões

Todas as remissões para disposições da Lei nº 15/97, de 31 de Março, que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

ARTIGO 29.º

Revogações

1. É revogada a Lei nº 15/97, de 31 de Março, bem como a demais legislação em vigor relativa às matérias disciplinadas pelo Código do IEC.
2. São revogadas todas as isenções de IEC que não sejam expressamente salvaguardadas pelo presente Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

ARTIGO 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 15 de dezembro de 2021 – O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Cipriano Cassamá.

Promulgado em 28 de março de 2022.

Publique-se:

O Presidente da República, General de Exército e Comandante Supremo das Forças Armadas,
Umaro Sissoco Embaló.

J - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS - LEI Nº 1/99

Lei nº 1/99, de 27 de setembro ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1º (Definição)

A magistratura judicial é o corpo de juízes a quem compete administrar a justiça, assegurando a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, interpretando e aplicando as leis com total fidelidade à Constituição da República.

Artigo 2º (Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto é aplicável aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aos Juízes dos Tribunais de Círculo, aos Juízes dos Tribunais Regionais e aos Juízes dos Tribunais de Sector, sem prejuízo da aplicação do Estatuto próprio destes juízes.

.....

Artigo 15º (Direitos especiais dos magistrados)

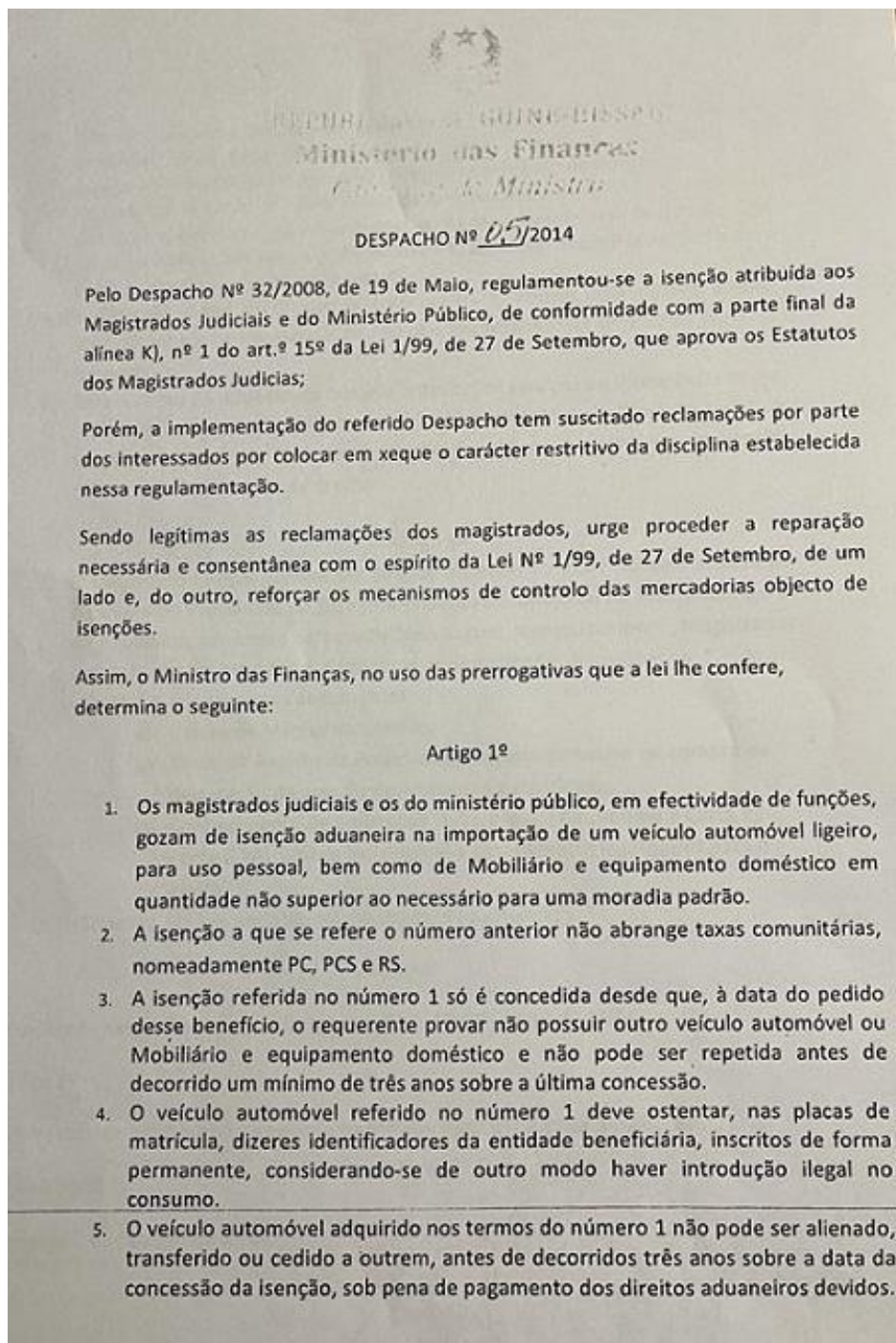
1. São direitos especiais dos magistrados judiciais:

....

k) Isenção aduaneira a ser regulamentada pelo Ministério das Finanças;

DESPACHOS DO MINISTRO DAS FINANÇAS

DESPACHO Nº 05/2014 - REGULAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO ADUANEIRA PARA MAGISTRADOS JUDICIAIS



6. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial ou do ministério público beneficiário da isenção.
7. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos três anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania.
8. A Direcção Geral de Viação e Transportes Terrestres não deverá atribuir licenças para o uso comercial de veículos importados nos termos do presente despacho.
9. Para o efeito do disposto no número anterior, os serviços da Direcção Geral das Alfândegas deverão fornecer aos serviços competentes da Direcção Geral da Viação e Transportes Terrestre a relação de viaturas beneficiárias de isenção nos termos do presente despacho.

Artigo 3º

1. O pedido de isenção deverá ser dirigido ao Ministro das Finanças, através do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou do Procurador-geral da República, conforme os beneficiários sejam, respectivamente, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, e acompanhado do despacho " fórmula volante" e dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de Magistrado, válido;
 - b) Título de Registo de Propriedade, ou comprovativo de compra ou declaração de doação devidamente autenticada;
 - c) Conhecimento de Embarque (B/L), Aquit à Caution ou a Carta de Porte (LTA), ambos em original e devidamente legalizados para o efeito.
2. Não serão aceites endosso ou passagem de pertence.

Artigo 4º

O presente despacho revoga o Despacho Nº 32/2008, de 19 de Maio.

Artigo 5º

O presente despacho entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

CUMPRASE.

Bissau, 06 de Janeiro de 2014.

O Ministro
Gino Mendes
Gino Mendes



III - ENTIDADES APROVADAS COMO BENEFICIÁRIAS DO REGIME DE ISENÇÕES

CARITAS DA GUINÉ-BISSAU

Decreto n.º. 30/85 de 27 de Julho

Considerando que entre o Estado e a Igreja Católica na Guiné-Bissau sempre tem havido um bom entendimento de respeito e colaboração, em especial nos sectores da assistência sanitária e social.

Considerando que a CARITAS DA GUINÉ-BISSAU é uma associação criada pela Igreja Católica que tem por objectivo exercer actividades sociais de apoio às populações mais desfavorecidas e desenvolver acções que visem a construção do homem novo;

Considerando que esses objectivos da CARITAS DA GUINÉ BISSAU vão ao encontro dos planos de acção social do Governo e serão excelente apoio aos projectos de desenvolvimento social e económico do país e ao bem-estar das populações;

Sob proposta do Ministro da Educação, Cultura e Desportos,

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 72º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É reconhecida oficialmente pelo Estado a CARITAS DA GUINÉ-BISSAU, como associação criada pela Igreja Católica, para a pastoral social da mesma Igreja e para fins humanitários.

Artigo 2º

Sendo o apoio da CARITAS às populações e comunidades totalmente gratuito, as suas ofertas e auxílios provenientes do Estrangeiro serão aceites no País com total isenção de impostos e taxas alfandegárias.

Artigo 3º

São aprovados os estatutos pelos quais ela se rege.

Artigo 4º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.